

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) 15666-15671: *Juntada do Contrato de Doação do acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio.*

Os termos ajustados contemplam adequada destinação ao material que se encontra sob risco de deterioração, promovendo efetiva disponibilização do acervo bibliográfico à coletividade, fazendo ainda referência à sua origem, em homenagem à memória da UGF.

Considerando que o Ministério Público já se manifestou às f. 15393-15397, item 3, favoravelmente à celebração do negócio, reconsidero a decisão de f. 15780, item 11, e HOMOLOGO os termos do contrato de doação de f. 15668-15671, firmado entre a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e a UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2) F. 15784-15785: *Manifestação do Administrador Judicial dando conta que os recursos recebidos através do mandado de pagamento nº 1892993 serão utilizados para pagamento da remuneração dos vigias contratados para o campus da antiga Universidade Gama Filho em Piedade até a competência de novembro de 2020.*

Dê-se ciência ao Ministério Público.

3) F. 15787-15791: *Administrador Judicial noticia o interesse da Sociedade de Ensino Estácio de Sá na locação dos imóveis situados na Rua Saddock de Sá, bem como a constatação de novos atos de vandalismo no local, na ocasião da visitação agendada com o novo interessado.*

Aguarde-se a apresentação de eventual proposta da nova interessada na forma estabelecida no Edital. Dê-se ciência ao Ministério Público.

4) F. 15793-15802: *Requerimento da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) visando à anulação da decisão que deliberou pela publicação de Edital para abertura de procedimento para locação, pugnano pela publicação de novo Edital com procedimentos diversos, reconhecendo-se ainda a nulidade dos atos de disposição de algum patrimônio da ASSESPA que tenham sido praticados sem seu prévio conhecimento.*

Junte-se aos autos a publicação do mencionado Edital, na forma determinada à f. 15399 item 2, o qual por ora mantenho válido e vigente.

Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.

5) Fls. 15814-15815: *Requerimento da União visando à reserva de crédito.*

Defiro a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, devendo o Administrador Judicial anotar a reserva, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2020
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) *F. 15260: Requerimento de FRANCISCO LISBOA DA SILVA, Credor de SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA S/A, sustentando que a aludida Devedora integra o grupo econômico da Massa.*

Diante da informação prestada pelo Administrador Judicial quanto à inexistência de vínculo (f. 15486-15491), ao Requerente para que comprove a relação societária ou informe o CNPJ da São Bernardo S/A, possibilitando verificar as informações na Junta Comercial e Receita Federal.

2) *F. 15299-15301: Requerimento do Credor VICENTE DE PAULO, visando à expedição de seu mandado de pagamento com urgência.*

O pagamento dos credores deve ser realizado em observância ao regramento do art. 149, observada a classificação dos créditos de que trata os art. 83 e 84, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o Credor deve aguardar o momento próprio para recebimento de seu crédito.

3) *F. 15455-15474: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JULIANA D'OLIVEIRA ARAUJO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.

4) *F. 15478: Requerimento de LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIA visando ao recebimento dos honorários contratuais de julho-2020.*

Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo alvará judicial.

5) *F. 15499-15548: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por RODRIGO CARDOSO FERNANDES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Ao Credor para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

6) *F. 15552-15554: Requerimento de habilitação de crédito formulado por VANI MANOEL MENEZES em face da OI S.A. O Crédito apontado não diz respeito a esta Massa.*

Intime-se o Credor para que promova a habilitação em autos apartados na respectiva ação falimentar, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

7) F. 15556-15564: *À Assespa para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público.*

8) F. 15576-15593: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ELIANA MELLO DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

9) F. 15597-15613: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JANAINA LOPES MARTINS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

10) F. 15617-15664: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

11) F. 15666-15671: *Manifestação do Administrador Judicial com juntada do contrato de doação de acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio para homologação pelo Juízo.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

12) F. 15673-15674: *Requerimento de LUIS CLÁUDIO DE ALMEIDA PEDROSA e SALIM JORGE NABBOUT reiterando o formulado à f. 14657.*

O requerimento já foi analisado e decidido às f. 14723-14724.

13) 15676-15777: *Relatório Trimestral das atividades realizadas pelo escritório de advogado contratado pela Massa, com manifestação do Administrador Judicial.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

14) **CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA**

Às f. 15281-15288, Petracioli Advocacia Corporativa apresenta proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com adoção de cláusula ad exitum correspondente a 20% do montante recuperado.

Às f. 15393-15397, o presentante do Ministério Público reconhece a qualidade do trabalho já apresentado pelo Proponente, contudo, afirma que no processo falimentar da Varig que tramita na 1ª Vara Empresarial, a Massa logrou obter proposta em melhores condições, apresentada pelos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial.

Às f. 15411-15415, Tortorelli Advogados Associados apresenta sua proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com cláusula ad exitum correspondente a 15% do montante recuperado.

Às f. 15486-15491, o Administrador Judicial afirma não ter preferência por qualquer dos Proponentes, mas que, apesar de as propostas serem semelhantes, entende que a apresentada pelo escritório Petracioli parece ser mais abrangente.

Às f. 15556-15564, o Ministério Público opina pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial, sem prejuízo da busca de propostas mais vantajosas para a Massa Falida.

Às f. 15567-15568, o Administrador Judicial pugna pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial para a prestação dos serviços de recuperação de ativos junto à Justiça do Trabalho ou a adoção das providências que o Juízo entender aplicáveis, uma vez que se trata de serviço de grande interesse da Massa Falida.

Às f. 15570-15574, Petracioli Advocacia Corporativa, em função da oferta concorrente, formula duas contrapropostas para avaliação do Juízo: honorários escalonados entre 10 e 20% a partir do montante recuperado ou adoção de um processo concorrential, com base em técnica, para que o Juízo decida, ao final, qual seria a contratação mais benéfica à Massa.

RELATADOS. DECIDO.

A contratação visa à recuperação de ativos da Massa em depósito judicial vinculados a ações trabalhistas e ainda valores relacionados a FGTS.

Da análise das propostas apresentadas, além da distinção no percentual dos honorários que favorece à contratação do escritório Tortorelli Advogados, verifica-se, na apresentada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa, um maior detalhamento acerca das atividades que serão empreendidas, o que decerto, deu azo ao registro de sua preferência pelo Administrador Judicial, em detrimento da proposta de menor valor defendida pelo Curador de Massas.

A sociedade Petracioli Advocacia Corporativa já atua com sua expertise em ações falimentares neste Juízo, nas quais seu labor permitiu a recuperação de valores dispersos por vários estados da Federação e, já havendo uma atividade desenvolvida de forma irrepreensível

pelo aludido escritório, no âmbito da experiência profissional atestada, sem qualquer juízo de valor acerca do oferecido pela outra Proponente, comunga em seu favor a contratação por este Juízo.

Não obstante, os 5% que distam as propostas revelam-se substanciais no contexto de se maximizar os benefícios da atuação especializada, em favor da Massa, para liquidação de suas dívidas.

Sob este aspecto, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas (10, 15, 18 e 20 pontos percentuais), com incidência da faixa subsequente em efeito cascata, ou seja, somente se alcançado aquele montante de arrecadação (f. 15572), além de se mostrar benéfica à Massa, praticamente supera a oferecida pelo concorrente, estimulando o prestador a envidar todos os esforços na atividade, com vistas a maximizar seus honorários, propiciando ainda maior proveito econômico à Massa.

Assim, acolho a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572, determinando que seja minutado os termos do contrato junto ao Administrador Judicial, para oportuna homologação pelo Juízo.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2020
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 18/09/2020

Juiz Fabelisa Gomes Leal

Data da Conclusão 08/09/2020



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 08/09/2020

Despacho

1) F. 15834: Requerimento de LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIA visando ao recebimento dos honorários contratuais de agosto/2020.

Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo alvará judicial.

2) F.15840-15843: Manifestação da ASSESPA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO quanto ao recebimento de Carta de Intenções não vinculante da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A, na qual noticia o interesse na locação de imóveis situados na Avenida Epitácio Pessoa n. 1664, Rua Almirante Sadock de Sá n. 276, Rua Almirante Sadock de Sá n. 246 e Rua Almirante Sadock de Sá n. 245. Já havendo manifestação do Curador de Massas, dê-se vista ao Administrador Judicial.

3) F. 15854-15861: Manifestação do Ministério Público pugnando pela reconsideração da decisão de f. 15779-15782 (item 14) que acolheu a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572.

Sustenta que, assim como o Administrador Judicial, não teve oportunidade de se manifestar sobre a contraproposta oferecida pelo aludido escritório, salientando que mantém seu posicionamento contrário a qualquer proposta que supere os 15% de êxito, aduzindo que somente após análise do Administrador Judicial, poderia sopesar a melhor oferta para a Massa Falida e para os credores.

Inicialmente, deve-se ressaltar que Ministério Público e Administrador Judicial já apresentaram suas manifestações sobre os honorários, que, inclusive, foram levadas em consideração quando da análise pelo Juízo quanto a melhor proposta apresentada pelos interessados.

Conforme pontuado na aludida decisão, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas variando entre 10% e 20% além de ser claramente mais benéfica à Massa e Credores, mantém os honorários máximos praticamente na mesma base da outra proposta, na medida em que as faixas

de remuneração superiores a 15% somente incidem caso logre reaver montante remotamente alcançado, sendo que na base da recuperação de ativos (valores certamente atingidos), o percentual incidente será até inferior ao da proposta do concorrente.

Assim, considerando que a contraposta acolhida pelo Juízo, submetida à observância de critérios estritamente objetivos, reproduz claramente melhores bases negociais e maiores retornos à Massa, em benefício aos Credores, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Em seguida, ao Administrador Judicial para adoção das medidas pertinentes.

Rio de Janeiro, 08/09/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DNW.9PU6.CHZG.D6R2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este Juízo, requerer a juntada da ata da Licitação para contratação de escritório de advocacia para representar a Massa Falida nos processos trabalhistas, cíveis e fiscais, realizada no dia 02/09/2020, às 14hrs, pela plataforma CISCO/WEBEX.

A Administração Judicial não recebeu propostas de escritórios de advocacia interessados em participar do certame, nos termos do Edital de Id. 15363, publicado no dia 24/07/2020. Por essa razão, o escritório contratado Lopes&Mançano permanecerá atuando em defesa da Massa Falida nos processos trabalhista, cíveis e fiscais. A representante do escritório, Dra. Cristiane Mançano, propôs ainda a redução dos honorários contratuais advocatícios, ou seja, a partir de outubro de 2020, conforme relatado em ata, os honorários do escritório contratado serão no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

**ATA DO CERTAME DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A MASSA FALIDA DE GALILEO
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA
DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

Processo nº 0105323- 98.2014.8.19.0001

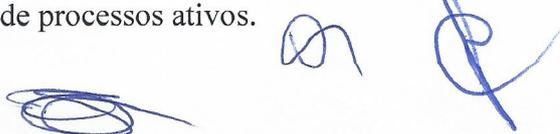
Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2020, às 14 horas, reuniram-se através da plataforma CiscoWebx (<https://lickscontadoresassociadosimplesltda.my.webex.com/lickscontadoresassociadosimplesltda.my-pt/j.php?MTID=m4b26d46577b08331d7df89e23942f267>) o D. Juízo auxiliar à 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, o representante do Ministério Público Estadual, Dr. Leonardo Marques, e os Administradores Judiciais da Massa Falida de Galileo, Cléverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks, para a abertura dos envelopes contendo propostas de preços e documentos de habilitação do presente certame, na forma do edital publicado no dia 24 de julho de 2020.

Dado início aos trabalhos, precisamente às 14 horas, foi informado pelos Administradores Judiciais que nenhuma proposta foi recebida até às 18 horas do dia 31 de agosto de 2020, conforme indicado no edital licitação para contratação de escritório de advocacia extraído dos autos nº 0105323-98.2014.8.19.0001, participando do presente certame apenas o escritório LOPES & MANÇANO, CNPJ nº 01.226.092/0001-24, representada por Cristiane Cardoso Lopes Mançano - OAB 59.293-RJ - CPF 753.136.697-53.

Inexistindo proponentes para assumir a representação judicial das Massas Falidas nas matérias trabalhista, cível e tributária, foi declarado como vencedor o Escritório LOPES & MANÇANO na forma do item b.3 do edital de chamamento.

A Administração Judicial questionou ao escritório vencedor sobre a possibilidade da redução dos honorários e em seguida a representante do escritório vencedor, Dra. Cristiane Mançano, propôs a redução de R\$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), os honorários proposto pelo escritório Lopes & Mançano para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a partir do mês de outubro.

Em sequência foi concedida a palavra ao Ilmo. Representante do Ministério Público, questionando acerca da possibilidade de realização de acordos nos processos trabalhistas, buscando a redução do número de processos ativos.



A Administração Judicial apresentou esclarecimentos sobre o período de prestação de serviços e o trabalho na redução do acervo de processos ativos.

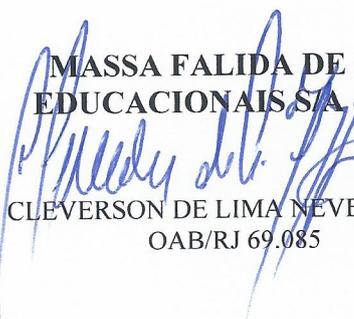
Posteriormente, a Dra Cristiane Mançano complementou os esclarecimentos elucidando o questionamento do ILMO Promotor informando que o Juízo autorizou a realização dos acordos dentro dos processos trabalhistas e ainda informou que vem reduzindo consideravelmente o acervo processual, onde foram arquivados e expedidas Certidões para fins de habilitação na ordem de 1.608 (mil seiscentos e oito) processos.

A Administração Judicial sugeriu para fim de segurança jurídica que a redução proposta pelo escritório vencedor passe a valer no mês seguinte a homologação pelo D. Juízo do presente certame. Sem oposição pelo promotor de Justiça e pela Dra. Cristiane Mançano

Por fim, o Ilmo. Promotor do Ministério Público informou que apresentará sua promoção sobre o certame diretamente nos autos após a juntada da presente ata e orientou que a mesma seja firmada pelo escritório vencedor e único proponente e pelos Administradores Judiciais.

Nada Mais havendo a constar, lavre-se a presente ata, que é lida e assinada por mim e pelos demais presentes.

Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de setembro de 2020, às 14 horas e 10 minutos.


**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733


LOPES & MANÇANO
CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
OAB/59.293-RJ

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) F. 15260: *Requerimento de FRANCISCO LISBOA DA SILVA, Credor de SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA S/A, sustentando que a aludida Devedora integra o grupo econômico da Massa.*

Diante da informação prestada pelo Administrador Judicial quanto à inexistência de vínculo (f. 15486-15491), ao Requerente para que comprove a relação societária ou informe o CNPJ da São Bernardo S/A, possibilitando verificar as informações na Junta Comercial e Receita Federal.

2) F. 15299-15301: *Requerimento do Credor VICENTE DE PAULO, visando à expedição de seu mandado de pagamento com urgência.*

O pagamento dos credores deve ser realizado em observância ao regramento do art. 149, observada a classificação dos créditos de que trata os art. 83 e 84, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o Credor deve aguardar o momento próprio para recebimento de seu crédito.

3) F. 15455-15474: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JULIANA D'OLIVEIRA ARAUJO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.

4) F. 15478: *Requerimento de LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIA visando ao recebimento dos honorários contratuais de julho-2020.*

Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo alvará judicial.

5) F. 15499-15548: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por RODRIGO CARDOSO FERNANDES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Ao Credor para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

6) F. 15552-15554: *Requerimento de habilitação de crédito formulado por VANI MANOEL MENEZES em face da OI S.A. O Crédito apontado não diz respeito a esta Massa.*

Intime-se o Credor para que promova a habilitação em autos apartados na respectiva ação

falimentar, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

7) F. 15556-15564: *À Assespa para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público.*

8) F. 15576-15593: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ELIANA MELLO DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

9) F. 15597-15613: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JANAINA LOPES MARTINS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

10) F. 15617-15664: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

11) F. 15666-15671: *Manifestação do Administrador Judicial com juntada do contrato de doação de acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio para homologação pelo Juízo.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

12) F. 15673-15674: *Requerimento de LUIS CLÁUDIO DE ALMEIDA PEDROSA e SALIM JORGE NABBOUT reiterando o formulado à f. 14657.*

O requerimento já foi analisado e decidido às f. 14723-14724.

13) 15676-15777: *Relatório Trimestral das atividades realizadas pelo escritório de advogado contratado pela Massa, com manifestação do Administrador Judicial.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

14) **CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA**

Às f. 15281-15288, Petracioli Advocacia Corporativa apresenta proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com adoção de cláusula ad exitum correspondente a 20% do montante recuperado.

Às f. 15393-15397, o presentante do Ministério Público reconhece a qualidade do trabalho já apresentado pelo Proponente, contudo, afirma que no processo falimentar da Varig que tramita na 1ª Vara Empresarial, a Massa logrou obter proposta em melhores condições, apresentada pelos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial.

Às f. 15411-15415, Tortorelli Advogados Associados apresenta sua proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com cláusula ad exitum correspondente a 15% do montante recuperado.

Às f. 15486-15491, o Administrador Judicial afirma não ter preferência por qualquer dos Proponentes, mas que, apesar de as propostas serem semelhantes, entende que a apresentada pelo escritório Petracioli parece ser mais abrangente.

Às f. 15556-15564, o Ministério Público opina pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial, sem prejuízo da busca de propostas mais vantajosas para a Massa Falida.

Às f. 15567-15568, o Administrador Judicial pugna pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial para a prestação dos serviços de recuperação de ativos junto à Justiça do Trabalho ou a adoção das providências que o Juízo entender aplicáveis, uma vez que se trata de serviço de grande interesse da Massa Falida.

Às f. 15570-15574, Petracioli Advocacia Corporativa, em função da oferta concorrente, formula duas contrapropostas para avaliação do Juízo: honorários escalonados entre 10 e 20% a partir do montante recuperado ou adoção de um processo concorrential, com base em técnica, para que o Juízo decida, ao final, qual seria a contratação mais benéfica à Massa.

RELATADOS. DECIDO.

A contratação visa à recuperação de ativos da Massa em depósito judicial vinculados a ações trabalhistas e ainda valores relacionados a FGTS.

Da análise das propostas apresentadas, além da distinção no percentual dos honorários que favorece à contratação do escritório Tortorelli Advogados, verifica-se, na apresentada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa, um maior detalhamento acerca das atividades que serão empreendidas, o que decerto, deu azo ao registro de sua preferência pelo Administrador Judicial, em detrimento da proposta de menor valor defendida pelo Curador de Massas.

A sociedade Petracioli Advocacia Corporativa já atua com sua expertise em ações falimentares neste Juízo, nas quais seu labor permitiu a recuperação de valores dispersos por vários estados da Federação e, já havendo uma atividade desenvolvida de forma irrepreensível pelo aludido escritório, no âmbito da experiência profissional atestada, sem qualquer juízo de

valor acerca do oferecido pela outra Proponente, comunga em seu favor a contratação por este Juízo.

Não obstante, os 5% que distam as propostas revelam-se substanciais no contexto de se maximizar os benefícios da atuação especializada, em favor da Massa, para liquidação de suas dívidas.

Sob este aspecto, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas (10, 15, 18 e 20 pontos percentuais), com incidência da faixa subsequente em efeito cascata, ou seja, somente se alcançado aquele montante de arrecadação (f. 15572), além de se mostrar benéfica à Massa, praticamente supera a oferecida pelo concorrente, estimulando o prestador a envidar todos os esforços na atividade, com vistas a maximizar seus honorários, propiciando ainda maior proveito econômico à Massa.

Assim, acolho a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572, determinando que seja minutado os termos do contrato junto ao Administrador Judicial, para oportuna homologação pelo Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) F. 15260: *Requerimento de FRANCISCO LISBOA DA SILVA, Credor de SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA S/A, sustentando que a aludida Devedora integra o grupo econômico da Massa.*

Diante da informação prestada pelo Administrador Judicial quanto à inexistência de vínculo (f. 15486-15491), ao Requerente para que comprove a relação societária ou informe o CNPJ da São Bernardo S/A, possibilitando verificar as informações na Junta Comercial e Receita Federal.

2) F. 15299-15301: *Requerimento do Credor VICENTE DE PAULO, visando à expedição de seu mandado de pagamento com urgência.*

O pagamento dos credores deve ser realizado em observância ao regramento do art. 149, observada a classificação dos créditos de que trata os art. 83 e 84, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o Credor deve aguardar o momento próprio para recebimento de seu crédito.

3) F. 15455-15474: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JULIANA D'OLIVEIRA ARAUJO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.

4) F. 15478: *Requerimento de LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIA visando ao recebimento dos honorários contratuais de julho-2020.*

Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo alvará judicial.

5) F. 15499-15548: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por RODRIGO CARDOSO FERNANDES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

Ao Credor para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

6) F. 15552-15554: *Requerimento de habilitação de crédito formulado por VANI MANOEL MENEZES em face da OI S.A. O Crédito apontado não diz respeito a esta Massa.*

Intime-se o Credor para que promova a habilitação em autos apartados na respectiva ação

falimentar, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

7) F. 15556-15564: *À Assespa para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público.*

8) F. 15576-15593: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ELIANA MELLO DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

9) F. 15597-15613: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JANAINA LOPES MARTINS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

10) F. 15617-15664: *Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.*

À Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05.

11) F. 15666-15671: *Manifestação do Administrador Judicial com juntada do contrato de doação de acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio para homologação pelo Juízo.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

12) F. 15673-15674: *Requerimento de LUIS CLÁUDIO DE ALMEIDA PEDROSA e SALIM JORGE NABBOUT reiterando o formulado à f. 14657.*

O requerimento já foi analisado e decidido às f. 14723-14724.

13) 15676-15777: *Relatório Trimestral das atividades realizadas pelo escritório de advogado contratado pela Massa, com manifestação do Administrador Judicial.*

Dê-se vista ao Ministério Público.

14) **CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA**

Às f. 15281-15288, Petracioli Advocacia Corporativa apresenta proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com adoção de cláusula ad exitum correspondente a 20% do montante recuperado.

Às f. 15393-15397, o presentante do Ministério Público reconhece a qualidade do trabalho já apresentado pelo Proponente, contudo, afirma que no processo falimentar da Varig que tramita na 1ª Vara Empresarial, a Massa logrou obter proposta em melhores condições, apresentada pelos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial.

Às f. 15411-15415, Tortorelli Advogados Associados apresenta sua proposta de honorários para prestação de serviços de recuperação de ativos da Massa Falida, com cláusula ad exitum correspondente a 15% do montante recuperado.

Às f. 15486-15491, o Administrador Judicial afirma não ter preferência por qualquer dos Proponentes, mas que, apesar de as propostas serem semelhantes, entende que a apresentada pelo escritório Petracioli parece ser mais abrangente.

Às f. 15556-15564, o Ministério Público opina pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial, sem prejuízo da busca de propostas mais vantajosas para a Massa Falida.

Às f. 15567-15568, o Administrador Judicial pugna pela contratação dos escritórios Tortorelli Advogados e Vieira Melo & Lionello Advocacia Empresarial para a prestação dos serviços de recuperação de ativos junto à Justiça do Trabalho ou a adoção das providências que o Juízo entender aplicáveis, uma vez que se trata de serviço de grande interesse da Massa Falida.

Às f. 15570-15574, Petracioli Advocacia Corporativa, em função da oferta concorrente, formula duas contrapropostas para avaliação do Juízo: honorários escalonados entre 10 e 20% a partir do montante recuperado ou adoção de um processo concorrential, com base em técnica, para que o Juízo decida, ao final, qual seria a contratação mais benéfica à Massa.

RELATADOS. DECIDO.

A contratação visa à recuperação de ativos da Massa em depósito judicial vinculados a ações trabalhistas e ainda valores relacionados a FGTS.

Da análise das propostas apresentadas, além da distinção no percentual dos honorários que favorece à contratação do escritório Tortorelli Advogados, verifica-se, na apresentada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa, um maior detalhamento acerca das atividades que serão empreendidas, o que decerto, deu azo ao registro de sua preferência pelo Administrador Judicial, em detrimento da proposta de menor valor defendida pelo Curador de Massas.

A sociedade Petracioli Advocacia Corporativa já atua com sua expertise em ações falimentares neste Juízo, nas quais seu labor permitiu a recuperação de valores dispersos por vários estados da Federação e, já havendo uma atividade desenvolvida de forma irrepreensível pelo aludido escritório, no âmbito da experiência profissional atestada, sem qualquer juízo de

valor acerca do oferecido pela outra Proponente, comunga em seu favor a contratação por este Juízo.

Não obstante, os 5% que distam as propostas revelam-se substanciais no contexto de se maximizar os benefícios da atuação especializada, em favor da Massa, para liquidação de suas dívidas.

Sob este aspecto, a contraproposta de honorários escalonados em 04 faixas (10, 15, 18 e 20 pontos percentuais), com incidência da faixa subsequente em efeito cascata, ou seja, somente se alcançado aquele montante de arrecadação (f. 15572), além de se mostrar benéfica à Massa, praticamente supera a oferecida pelo concorrente, estimulando o prestador a envidar todos os esforços na atividade, com vistas a maximizar seus honorários, propiciando ainda maior proveito econômico à Massa.

Assim, acolho a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572, determinando que seja minutado os termos do contrato junto ao Administrador Judicial, para oportuna homologação pelo Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/09/2020
Juiz	Fabelisa Gomes Leal
Data da Conclusão	09/09/2020



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 09/09/2020

Despacho

Cumpra-se f. 15869-15870.

F. 15872-15874: O Administrador Judicial junta Ata da Licitação para contratação de escritório de advocacia para representar a Massa Falida.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, na forma requerida em ata.

Rio de Janeiro, 09/09/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ___ / ___ / ___

Código de Autenticação: **441S.FFNR.DP68.P7R2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/09/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Cumpra-se f. 15869-15870.

**F. 15872-15874: O Administrador Judicial junta Ata da Licitação para contratação de escritório de advocacia para representar a Massa Falida.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, na forma requerida em ata.**

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) 15666-15671: *Juntada do Contrato de Doação do acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio.*

Os termos ajustados contemplam adequada destinação ao material que se encontra sob risco de deterioração, promovendo efetiva disponibilização do acervo bibliográfico à coletividade, fazendo ainda referência à sua origem, em homenagem à memória da UGF.

Considerando que o Ministério Público já se manifestou às f. 15393-15397, item 3, favoravelmente à celebração do negócio, reconsidero a decisão de f. 15780, item 11, e HOMOLOGO os termos do contrato de doação de f. 15668-15671, firmado entre a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e a UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2) F. 15784-15785: *Manifestação do Administrador Judicial dando conta que os recursos recebidos através do mandado de pagamento nº 1892993 serão utilizados para pagamento da remuneração dos vigias contratados para o campus da antiga Universidade Gama Filho em Piedade até a competência de novembro de 2020.*

Dê-se ciência ao Ministério Público.

3) F. 15787-15791: *Administrador Judicial noticia o interesse da Sociedade de Ensino Estácio de Sá na locação dos imóveis situados na Rua Saddock de Sá, bem como a constatação de novos atos de vandalismo no local, na ocasião da visitação agendada com o novo interessado.*

Aguarde-se a apresentação de eventual proposta da nova interessada na forma estabelecida no Edital. Dê-se ciência ao Ministério Público.

4) F. 15793-15802: *Requerimento da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) visando à anulação da decisão que deliberou pela publicação de Edital para abertura de procedimento para locação, pugnano pela publicação de novo Edital com procedimentos diversos, reconhecendo-se ainda a nulidade dos atos de disposição de algum patrimônio da ASSESPA que tenham sido praticados sem seu prévio conhecimento.*

Junte-se aos autos a publicação do mencionado Edital, na forma determinada à f. 15399 item 2, o qual por ora mantenho válido e vigente.

Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.

5) Fls. 15814-15815: *Requerimento da União visando à reserva de crédito.*

Defiro a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, devendo o Administrador Judicial anotar a reserva, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da sua procuradora que a presente subscreve, nos autos do requerimento de falência de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ Nº 12.045.897/0001-59**, vem reiterar sua petição anterior e informar a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da aludida sociedade, bem como a inexistência de débitos em nome de **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A, CNPJ Nº 12.997.234/0001-34**, conforme constam nos documentos anexos, e **requerer que os créditos relacionados sejam anotados na respectiva classe de créditos tributários**, para fins de reserva e oportuno pagamento de acordo com a ordem de preferência legal.

Requer, ainda que o Município seja intimado da relação de bens imóveis arrecadados pelas Massas Falidas, para que sejam apresentados os respectivos débitos de IPTU e taxa, se houver.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020.

CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MAT. 11/145233-3 – OAB/RJ 55.295

Vinícius Gaia Cardoso
Estagiário PGM/PDA
OAB/RJ nº 217484-E



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

Página
15892

33CSMCS99M

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, com endereço no(a) AVENIDA RIO BRANCO, nº 99 - 11º ANDAR - RJ Cep: 20040-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

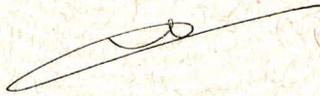
Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 25/04/2019

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 10/08/2019. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br


Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/238907-0



CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com endereço no(a) RUA ALMIRANTE SADOCK DE SÁ, nº 276 - 5º ANDAR - RJ Cep: 22410-010, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - 12.045.897/0001-59						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/035445/2018-00	ISS	32.162,25	Inscrita		Cobrança	
10/036277/2018-00	ISS	2.941,99	Inscrita		Cobrança	

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONA - 12.045.897/0001-59						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
15/163506/2013-00	ISS - Multa Formal	7.636,90	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316075-14.2015.8.19.0001
15/163519/2013-00	ISS - Multa Formal	7.593,99	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367508-23.2016.8.19.0001
15/170556/2013-00	ISS - Multa Formal	1.536,04	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316075-14.2015.8.19.0001
15/170563/2013-00	ISS - Multa Formal	772,23	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316075-14.2015.8.19.0001
15/170572/2013-00	ISS - Multa Formal	2.290,91	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316075-14.2015.8.19.0001
15/170574/2013-00	ISS - Multa Formal	7.636,90	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316075-14.2015.8.19.0001
15/170575/2013-00	ISS - Multa Formal	7.636,90	Cobrança	Judicial	Cobrança	0316070-89.2015.8.19.0001
15/224923/2013-00	ISS - Multa Formal	7.551,08	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367508-23.2016.8.19.0001
15/224976/2013-00	ISS - Multa Formal	7.593,99	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367508-23.2016.8.19.0001
15/356895/2014-00	ISS - Multa Formal	707,68	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367508-23.2016.8.19.0001
15/356896/2014-00	ISS - Multa Formal	1.415,77	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367508-23.2016.8.19.0001
15/356899/2014-00	ISS - Multa Formal	7.035,89	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367142-81.2016.8.19.0001
15/360148/2014-00	ISS - Multa Formal	2.110,73	Cobrança	Judicial	Cobrança	0367142-81.2016.8.19.0001
10/001275/2016-00	ISS	29.868.086,27	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320139-96.2017.8.19.0001
10/009562/2017-00	ISS	22.399.420,99	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320139-96.2017.8.19.0001

Observações Complementares



Esta certidão compõe-se de 2 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 25/04/2019

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 09/10/2019. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/238907-0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	11/09/2020
Data da Juntada	11/09/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001
(Distribuição por Dependência)

EDUARDO DE CARVALHO TROIA, já qualificado,
por seus advogados abaixo assinados, nos autos da Habilitação de Crédito Trabalhista
Retardatária incluída nos autos da **MASSA FALIDA DE GALILEO**
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vem, respeitosamente,
requerer a V.Exa. a juntada aos autos da nova procuração em anexo, em substituição à
anterior juntada por ocasião da distribuição deste procedimento, razão pela qual o
habilitante supramencionado ratifica todos os seus atos processuais até então praticados
neste feito, para que surtam os devidos efeitos legais.

Termos em que

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

RAUL GULDEN GRAVATA
OAB/RJ nº 61.436

Fernando Lima de Gusmão
FERNANDO LIMA DE GUSMÃO
OAB/RJ nº 58.974

0064668-11.2019
Ret. excluída.

FEPCAP EXP07 201908243278 09/10/19 15:01:1212140 151390

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **EDUARDO DE CARVALHO TROIA**, brasileiro, solteiro, professor, portador da identidade nº 11.312/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em 29.05.1978, maior, nascido em 29.09.1950, inscrito no CPF sob o nº 402.409.087-91, domiciliado e residente nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Mario Portela, nº 230, casa, Laranjeiras, CEP 22.241-000, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **RAUL GULDEN GRAVATÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.436, com escritório nesta Capital, na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 615, Grupo 801, Centro, para, com os poderes constituídos em geral para o foro ou extrajudicialmente, defender os direitos e interesses do Outorgante como Autor, Réu, Interviente ou Denunciado perante qualquer Juízo, Tribunal, Instância ou Foro, **em especial para distribuição de habilitação de crédito trabalhista junto aos autos da massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, que tramita perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo processo recebeu o nº 0064668-11.2019.8.19.0001**, podendo variar de ação, requerer o que for necessário, inclusive administrativamente, concordar com avaliações, firmar termos e acordos, manifestar sobre perícias, cálculos e contas, concordar ou discordar de cotas, promoções e despachos, prestar declarações, representar o Outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas de economia mista ou entidades vinculadas ou supervisionada, concordar, discordar, conciliar, transigir, desistir, receber notificações, contestar, renovar, reconvir, prestar compromissos, fazer justificações, aceitações, nomeações, habilitações, ratificações, confissões, receber dinheiro, dar e receber quitação, passar recibos, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, enfim, praticar todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 09 de OUTUBRO de 2019.

Eduardo de C. Troia
EDUARDO DE CARVALHO TROIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0039869-78.2012.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

MANDADO Nº 510002410149

CHAVE DO PROCESSO: 552848112518

EXECUTADO(S): GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

JUÍZO DESTINATÁRIO: 07ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

PROCESSO FALIMENTAR: 0105323-98.2014.8.19.0001

ENDEREÇO DO JUÍZO DESTINATÁRIO: Avenida Erasmo Braga, 115, Sala 706, Lâmina I - Centro - 20020903 - Rio de Janeiro (Residencial)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.173.934,51 em 02/2020

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO JARA MOURA, JUIZ(A) FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A ao Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem for o presente distribuído, que, à vista do presente mandado, indo devidamente assinado, extraído da Execução Fiscal em questão, **PENHORE NO ROSTO DOS AUTOS** do **processo falimentar supramencionado**, que tramita no **Juízo** também **acima mencionado**, em nome do(s) executado(s), o **valor do débito informado** para garantir o crédito exequendo.





EXPEDIDO por ordem da MM. Juiz(a) Federal, Dr(a). ALFREDO JAROS 5899
MOURA, no Município do Rio de Janeiro, em 19/02/2020, por ANDERSON ANTONIO
LIBERATORI DE CASTRO.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser
acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para
tanto, a chave de processo nº **552848112518**.

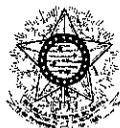
Documento eletrônico assinado por **SERGIO CARVALHO ROCHA, Diretor de Secretaria Substituto**, na forma
do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de
março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002410149v2** e do código CRC
e5cb1022.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO CARVALHO ROCHA
Data e Hora: 19/2/2020, às 18:17:24

0039869-78.2012.4.02.5101

510002410149.V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0039869-78.2012.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em face da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sucessora tributária da Sociedade Universitária Gama Filho., pois esta seria a mantenedora da devedora originária.

Intimada para comprovar suas alegações, a União anexa ao feito declaração da empresa GALILEO a Procuradoria da Fazenda Nacional e Portaria do Poder Executivo.

É o breve relatório. Decido.

A responsabilidade tributária é prevista no art. 121 do CTN, sendo que ela pode se dar das diferentes formas esculpidas pelo CTN.

No caso dos autos, a parte autora afirma que há responsabilidade calcada no art. 133 do CTN, uma vez que a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A sucedeu a devedora, conforme os documentos que anexa, inclusive com declaração da própria sucessora.

Ademais, sustenta-se que na falência da mantenedora já houve a indisponibilidade dos bens da devedora original, forte na sucessão empresarial.

Diante desse elementos, resta caracterizado que a executada foi sucedida pela GALLILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., tendo, pois, adquirido o fundo de comércio da devedora originária e devem responder pela dívida dessa.

Ante o exposto, **defiro o pedido** da exequente para incluir no polo passivo da execução fiscal a empresa MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, conforme fundamentação supra.

À Secretaria para as devidas anotações.

Dando prosseguimento, verifico que a exequente requer a penhora no rosto

dos autos da falência de n. 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 07ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, bem como a intimação dos administradores judiciais da massa falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 200010-010, Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembléia, 36, 11º andar, e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar.

Assim sendo, **determino a penhora no rosto dos autos/expedição de carta de vênua** da ação falimentar supracitada, em trâmite na 07ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no valor correspondente ao montante atualizado da presente execução fiscal.

Tudo cumprido, cite-se e intime-se o administrador da massa falida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por VANESSA SIMIONE PINOTTI, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510002198081v3 e do código CRC 7fbec4fe.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA SIMIONE PINOTTI
Data e Hora: 15/1/2020, às 21:28:31

0039869-78.2012.4.02.5101

510002198081.V3

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	11/09/2020
Data da Juntada	11/09/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXEÇÃO FISCAL Nº 5086314-25.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

MANDADO Nº 510002416614

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço da diligência: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA I, SALA 706 - CASTELO - 20020903 - Rio de Janeiro (Comercial)

Valor da execução: R\$ 64.097.109,22 + acréscimos posteriores (Data: 11/2019 18:53:06)

CDA(s) do Processo: CSRJ201501621, FGRJ201001559 e FGRJ201501620

O(A) DR(A). LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL (SJRJ), no uso de suas atribuições e na forma da lei:

Inicialmente, FAZ SABER ao(à) MM. Juiz(a) da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, por esta 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, tramitam os autos da Execução Fiscal em epígrafe e **pede VÊNIA** para que seja efetuada a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante esse juízo, para garantir a dívida objeto da Execução Fiscal referida, correspondente ao valor abaixo informado e, no ensejo, encaminhar protestos de estima e consideração.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento **proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso na 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para garantia da dívida cobrada na Execução Fiscal em epígrafe, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Seção Judiciária, no valor de R\$ 64.097.109,22, atualizado em 11/2019, sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento do débito, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, sendo a referida quantia transferida e colocada à disposição deste Juízo, em conta na CEF-PAB Fórum Criminal (Ag. 4117).





OBS: A consulta do andamento processual poderá ser feita no sítio eletrônico da Justiça Federal (<https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/>), clicando em "consulta pública de processo" e utilizando a chave: 525725013519

EXPEDIDO por FABIO ANDRE SANTOS, no Município do Rio de Janeiro, em 19/02/2020.

8ª Vara Federal de Execução Fiscal SJRJ - Av. Venezuela, 134, bl. B, 7º andar - Saúde - Rio de Janeiro/RJ-CEP20081-312 / Tel.(21) 3218-7683 ou 3218-7684 / e-mail: 08vfef@jfrj.jus.br

Documento eletrônico assinado por **LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002416614v2** e do código CRC **9c82c55d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA
Data e Hora: 20/2/2020, às 11:48:34

5086314-25.2019.4.02.5101

510002416614.V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5086314-25.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Considerando-se a manifestação da parte Exequente, cite-se a Massa Falida na pessoa do Administrador Judicial, CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, endereço no Evento 9, PET1.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos para ser cumprido na 7ª Vara Empresarial onde tramita o processo falimentar, processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001, referente ao valor do crédito exequendo atualizado, observadas as cautelas legais, com a intimação do Liquidante Judicial, para eventual oposição de embargos à execução.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Administrador da Massa, independentemente do resultado da penhora acima determinada, dê-se vista ao Exequente para que diligencie no sentido de ver satisfeito o seu crédito junto ao referido Juízo, SUSPENDENDO a execução até a sua manifestação.

Documento eletrônico assinado por **LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002393839v2** e do código CRC **49f5393c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Data e Hora: 17/2/2020, às 15:2:18

5086314-25.2019.4.02.5101

510002393839.V2

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) 15666-15671: *Juntada do Contrato de Doação do acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio.*

Os termos ajustados contemplam adequada destinação ao material que se encontra sob risco de deterioração, promovendo efetiva disponibilização do acervo bibliográfico à coletividade, fazendo ainda referência à sua origem, em homenagem à memória da UGF.

Considerando que o Ministério Público já se manifestou às f. 15393-15397, item 3, favoravelmente à celebração do negócio, reconsidero a decisão de f. 15780, item 11, e HOMOLOGO os termos do contrato de doação de f. 15668-15671, firmado entre a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e a UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2) F. 15784-15785: *Manifestação do Administrador Judicial dando conta que os recursos recebidos através do mandado de pagamento nº 1892993 serão utilizados para pagamento da remuneração dos vigias contratados para o campus da antiga Universidade Gama Filho em Piedade até a competência de novembro de 2020.*

Dê-se ciência ao Ministério Público.

3) F. 15787-15791: *Administrador Judicial noticia o interesse da Sociedade de Ensino Estácio de Sá na locação dos imóveis situados na Rua Saddock de Sá, bem como a constatação de novos atos de vandalismo no local, na ocasião da visitação agendada com o novo interessado.*

Aguarde-se a apresentação de eventual proposta da nova interessada na forma estabelecida no Edital. Dê-se ciência ao Ministério Público.

4) F. 15793-15802: *Requerimento da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) visando à anulação da decisão que deliberou pela publicação de Edital para abertura de procedimento para locação, pugnano pela publicação de novo Edital com procedimentos diversos, reconhecendo-se ainda a nulidade dos atos de disposição de algum patrimônio da ASSESPA que tenham sido praticados sem seu prévio conhecimento.*

Junte-se aos autos a publicação do mencionado Edital, na forma determinada à f. 15399 item 2, o qual por ora mantenho válido e vigente.

Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.

5) Fls. 15814-15815: *Requerimento da União visando à reserva de crédito.*

Defiro a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, devendo o Administrador Judicial anotar a reserva, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) 15666-15671: Juntada do Contrato de Doação do acervo bibliográfico da UGF, celebrado entre a Massa e a Unirio.

Os termos ajustados contemplam adequada destinação ao material que se encontra sob risco de deterioração, promovendo efetiva disponibilização do acervo bibliográfico à coletividade, fazendo ainda referência à sua origem, em homenagem à memória da UGF.

Considerando que o Ministério Público já se manifestou às f. 15393-15397, item 3, favoravelmente à celebração do negócio, reconsidero a decisão de f. 15780, item 11, e HOMOLOGO os termos do contrato de doação de f. 15668-15671, firmado entre a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e a UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2) F. 15784-15785: Manifestação do Administrador Judicial dando conta que os recursos recebidos através do mandado de pagamento nº 1892993 serão utilizados para pagamento da remuneração dos vigias contratados para o campus da antiga Universidade Gama Filho em Piedade até a competência de novembro de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

3) F. 15787-15791: Administrador Judicial noticia o interesse da Sociedade de Ensino Estácio de Sá na locação dos imóveis situados na Rua Saddock de Sá, bem como a constatação de novos atos de vandalismo no local, na ocasião da visitação agendada com o novo interessado.

Aguarde-se a apresentação de eventual proposta da nova interessada na forma estabelecida no Edital. Dê-se ciência ao Ministério Público.

4) F. 15793-15802: Requerimento da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) visando à anulação da decisão que deliberou pela publicação de Edital para abertura de procedimento para locação, pugnano pela publicação de novo Edital com procedimentos diversos, reconhecendo-se ainda a nulidade dos atos de disposição de algum patrimônio da ASSESPA que tenham sido praticados sem seu prévio conhecimento.

Junte-se aos autos a publicação do mencionado Edital, na forma determinada à f. 15399 item 2, o qual por ora mantenho válido e vigente.

Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.

5) Fls. 15814-15815: *Requerimento da União visando à reserva de crédito.*
Defiro a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, devendo o Administrador Judicial anotar a reserva, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.
Intime-se. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/09/2020

Data 14/09/2020

Descrição C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedi a expedição de mandado de pagamento, ao escritório contratado pelos Administradores, referente aos meses de julho e agosto/2020, de acordo com o r. despacho de fls. 15779 e 15869.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, procedi a expedição de mandado de pagamento, ao escritório contratado pelos Administradores, referente aos meses de julho e agosto/2020, de acordo com o r. despacho de fls. 15779 e 15869.

Rio de Janeiro, 14/09/2020.

Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 15/09/2020

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 1927417 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 1927417

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **7 VARA EMPRESARIAL**
Número do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**
Autor: **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR** Reu: **NAO INFORMADO**
CPF/CNPJ Autor: **12.045.897/0001-59**
Data de Expedicao: **14/09/2020** Data de Validade: **13/03/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	53.460,00	Calculado em:	14.09.2020
IR:	0,00	Tarifa:	21,95
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS, brasileira, solteira, professora, portadora da carteira de identidade nº 05.578.948-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF Nº 760.224.987-91, portadora da CTPS Nº 31.457 Série 147- RJ, residente à Rua Honório nº 475 aptº 203 bloco 1 - Todos os Santos - CEP.: 20.771-420 - Rio de Janeiro -RJ, vem, por sua advogada abaixo assinada, requerer a V.Exª sua **HABILITAÇÃO na MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** ; conforme **CERTIDÃO** para fins de **HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA**, em anexo, expedida pela 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº ATOrd 0010041-31.2015.5.01.0007; com procuração e documentos da Autora, em anexo.

JUSTIÇA!

Nestes Termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de
2020.

DENIZE MERELIM DA COSTA

OAB/RJ 67.991



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0010041-31.2015.5.01.0007
 RECLAMANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS
 RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA E
 OUTROS (2)



CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID aa82372, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 16/01/2015, no qual figuram como partes RECLAMANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS, CTPS nº 31.457, série 147/RJ, CPF nº 760.224.987-91, credor e RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (2) (MASSA FALIDA DE), devedora, CNPJ: 34.150.771/0057-31.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Administradores Judiciais: DRS. FREDERICO COSTA RIBEIRO, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ; CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ e GUSTAVO BANHO LICKS, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar – Rio de Janeiro – RJ.

Habilitantes:

MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS - CPF: 760.224.987-91

FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53

INSS – CNPJ: 29.979.036/0001-40

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do Processo em epígrafe, constatei que, conforme decisão homologatória de Id aa82372, da planilha de cálculos de Id eb15a3e, e da decisão exequenda (sentença de Id d3611d9, mantida pelo acordo Id e7bfbcf - transitada em julgado em 01/03/2018 - Id. 1bae8f7), a autora, a Fazenda Nacional e o INSS são credores das importâncias abaixo relacionadas, cujos valores estão atualizados até 25/10/2019:

Crédito autoral - R\$63.581,51 (Sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Custas judiciais - R\$311,40 (Trezentos e onze reais e quarenta centavos).

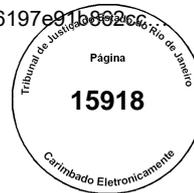
Credito do INSS - R\$1.101,48 (Um mil e cento e um reais e quarenta e oito centavos).

Total da execução - R\$64.994,39 (Sessenta e quatro mil reais e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de abril de 2020.

FLAVIA MOREIRA FONTOURA LEIRINHA
 Assessor



voce também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.
Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.
Leia e reflicta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.
Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 31.457 Série 147 - RJ



Paulo Henrique de Santos Bastos
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria Cristina dos Santos
Pastos
 Loc. Nasc. Rio de Janeiro Est. RJ Data 26/11/63
 Filiação Jorge Gonçalves Pastos
Robbia Regina Lezana dos Santos
 Doc. Nº C.I. 05578948-1 (IEP)

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 05/02/03 DRT - RS

[Handwritten Signature]

Assinatura do Funcionário
 NILZA M. RODRIGUES
 AG. ADMINIST.
 MAT. 0436.6366

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.

CONTRATO DE TRABALHO

7 Empregador ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO ESPÍRITO SANTO
 CNPJ/ME 08.159.747/0001-57
 Rua Av. dos Senhores, 140 - Anexo
 Município Itaboraí - RJ Est. RJ
 Esp. do estabelecimento Ensino Fundamental Médio
 Cargo Prof. de Inglês CBO nº
 Data admissão 01 de Junho de 2015
 Registro nº 0111 Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos reais)
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. Associação Educacional São Paulo Espiritosa
 1º 2º
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. Associação Educacional São Paulo Espiritosa
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

.....
Assinatura do empregador

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO RETRATAÇÃO ..
01/08/08 / / ..
Banco Depositário: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL ..

Agência: RIO DE JANEIRO ..
Praça: RIO DE JANEIRO Estado: RJ ..
CENTRO EDUCACIONAL QUEEN LTDA ..

CENTRO EDUCACIONAL QUEEN

OPÇÃO RETRATAÇÃO ..
01 / 02 / 2008 / / ..
Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário *Caixa Econômica Federal*
Agência *Quilômetro*
Praça *Rio de Janeiro* Estado *RJ*
Empresa *ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO*

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO
Carimbo e assinatura do empregador



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Admitido em caráter de experiência a partir desta data, pelo prazo de 45 dias prorrogáveis por igual período, conforme parágrafo único do artigo 445 da C.L.T. Rio de Janeiro, 21/02/08
Eduandário Thales de Miletto Ltda-ME
CNPJ: 27.972.610/0001-57

Cumprido CONTRATO DE EXPERIENCIA PELO PRAZO de 30 (TRINTA) dias prorrogáveis ou não, de acordo com Art.445 da C. L. T. Parágrafo Único, conforme Contrato em poder das partes.

RIO DE JANEIRO, 01/08/2008

CENTRO EDUCACIONAL QUEEN LTDA

CENTRO EDUCACIONAL QUEEN

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Assinado nesta data contrato experimental de trabalho por 25 dias prorrogáveis p/ mais 25 dias, conforme documento em nosso poder. 01/02/2008

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Em 01/09/2011 passou a exercer a função de professora Auxiliar, mantendo o prazo de 37,29
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Admitido em caráter de experiência a partir desta data, pelo prazo de 45 dias prorrogáveis por igual período, conforme parágrafo único do artigo 445 da C.L.T. Rio de Janeiro, 21/02/08
Educandário Thales de Miletto Ltda-ME
CNPJ: 27.072.516/0001-57

Cumpre CONTRATO DE EXPERIENCIA PELO PRAZO de 30 (TRINTA) dias prorrogáveis ou não, de acordo com Art.445 da C. L. T. Parágrafo Único, conforme Contrato em poder das partes.

RIO DE JANEIRO, 01/08/2008
CENTRO EDUCACIONAL QUEEN LTDA
CENTRO EDUCACIONAL QUEEN

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Firmado nesta data contrato experimental de trabalho por 45 dias, prorrogáveis p/ mais 45 dias, conforme documento em nosso poder.

01/02/2011

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Em 01/09/2011 para a entrega a família de Regina Auxílios, incluindo o valor de R\$ 37,29

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de 2008/2009
de 02/01/09 a 31/01/09

CENTRO EDUCACIONAL QUEEN
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 2010/2011
de 02/01/11 a 30/01/11

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 2011/2012
de 02/01/12 a 31/01/12

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 2012/2013
de 02/01/13 a 02/02/13

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de a

.....
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/05/2008 Para R\$ 15,00
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA
Rua Tenente Celso Campelo, 625, Vila do Governador
Telefone: 24 571-1492
C.C.C. 29.991.810/0001-99 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/04/10 Para R\$ 25,90
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/04/11 Para R\$ 27,65
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/04/12 Para R\$ 38,31 H/A
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

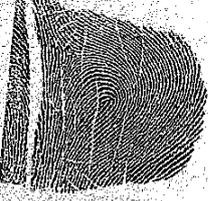
Aumentado em 01/10/12 Para R\$ 39,33 H/A
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/04/13 Para R\$ 40,75 H/A
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

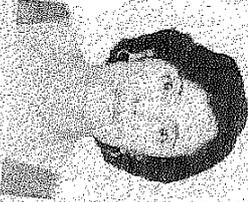
Aumentado em 01/08/13 Para R\$ 42,17
Na função de a mesma
CBO por motivo de *avaliação*
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$
Na função de
CBO por motivo de
Assinatura do empregador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0705



Mara Cristina dos Santos Bastos
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICACIONAL 05.578.948-1 DATA DE EMISSÃO 05/05/2003

NOME MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS

PATRONÍMICO JORGE GONÇALVES BASTOS

MATERNAL SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS

CIDADE DE NASCIMENTO RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 26/11/1963

C. NASC LIV 1E256 FLS 130V TERM 153106 C 014
RIO DE JANEIRO RJ

760.224.987-91
005 2 Via

LEI Nº 7.170 DE 29/08/83

Procuração

Por este instrumento particular como:

Outorgante: MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS, BRASILEIRA,
SOLTEIRA, PROFESSORA, PORTADORA DE CARTÃO DE IDENTIDADE
Nº 05 538 948-1, EXPLORIM PELA DIFEM/RS, INSCRITA NO
CPF DOS S N: 760.774.987-91, PORTADORA DO CTPS Nº 31 452 Série 14745,
RESIDENTE À RUA HONÓRIO Nº 475 APT 203 RI 1 TRAVES DOS SANTOS
CEL: 20.771-420 RIO DE JANEIRO - RJ.

Outorgado: Drª Denize Merelim da Costa, brasileira, solteira,
advogada, inscrita na OAB / RJ sob o nº 67.991, com escritório na Rua
Reginaldo Pardelha, 22 / 303 - Cachambi - RJ

Poderes: Os poderes da cláusula Ad Judicia para o foro em geral qualquer Juízo, instância ou tribunal; bem como para representar junto ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e qualquer ÓRGÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. Podendo mover quaisquer ações, transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, receber citações, dar e receber quitação, substabelecer ao todo ou em parte com sem reservas, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que darei como firme e valioso.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2015

Mara Cristina dos Santos Bastos



Documento assinado pelo Shodo



Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Número do Processo: 0010041-31.2015.5.01.0007
Órgão Julgador: 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Documento: Habilitação na Falência
Tipo de Documento: Certidão

RECLAMANTE
MARA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS
DENIZE MERELIM DA COSTA

RECLAMADO
ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
YUBIRAJARA CORREA FILHO
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
ELIANE VAZ PIRES DA SILVA
Rodrigo Sampaio de Souza

Assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA - 22/04/2020
07:49:07 - 6e8dab8

TJRJ CAP EMP07 202006528679 17/09/20 10:32:38140860 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

FERNANDO JOSÉ JORGE SALGADO, brasileiro, divorciado, professor, portador da de identidade nº 07039876-3, expedida pelo I.F.P/RJ, inscrito no CPF sob o nº 004.881.087-80, portador da CTPS Nº 76694 Série 067/RJ, residente à Rua Rocha nº 152 aptº 403, Rocha - Rio de Janeiro - CEP.: 20.960.090- RJ, vem, por sua advogada abaixo assinada, requerer a V.Ex^a sua **HABILITAÇÃO na MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**; conforme **CERTIDÃO** para fins de **HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA**, em anexo, expedida pela 7^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº ATOrd 0011490-58.2014.5.01.0007; com procuração e documentos do Autor, em anexo.

JUSTIÇA!

Nestes Termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de

2020.

DENIZE MERELIM DA COSTA

OAB/RJ 67.991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011490-58.2014.5.01.0007
RECLAMANTE: FERNANDO JOSE JORGE SALGADO
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE E
OUTROS (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 86ffc1e, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 29/10/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: FERNANDO JOSE JORGE SALGADO, CTPS nº 76694, série 067/RJ, CPF nº 004.881.087-80, credor e RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (2) (MASSA FALIDA DE), devedora, CNPJ: 34.150.771/0001-87.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001– 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Administradores Judiciais: DRS. FREDERICO COSTA RIBEIRO, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ; CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ e GUSTAVO BANHO LICKS, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar – Rio de Janeiro – RJ.

Habilitantes:

FERNANDO JOSE JORGE SALGADO - CPF: 004.881.087-80

FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53

INSS – CNPJ: 29.979.036/0001-40

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do Processo em epígrafe, constatei que, conforme planilha de cálculos atualizados (Id f58ee95), da decisão homologatória de Id 81836a9, e da decisão exequenda (sentença de Id 6c9fc3f - transitada em julgado em 30/03/2017 - Id. c53b2e6), a autora, a Fazenda Nacional e o INSS são credores das importâncias abaixo relacionadas, cujos valores estão atualizados até 30/11/2019:

Crédito autor - R\$80.794,13 (oitenta mil e setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

Custas judiciais - R\$201,19 (duzentos e um reais e dezenove centavos).

INSS - R\$2.655,08 (dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)

Total da execução - R\$83.650,40 (oitenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

FLAVIA MOREIRA FONTOURA LEIRINHA
Assessor

MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

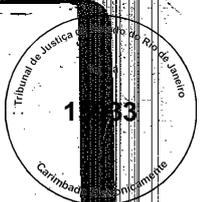
Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir-Pazzianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

0674

Série

Número 76697



Polegar Direito.



ASSINATURA DO PORTADOR
J. SALGADO

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Fernando José Jorge Salgado

Loc. Nasc. RJ

Est. RJ Data 29.07.67

Filiação Fernando Sakuro Salgado e Hetty Jorge Salgado

Est. Civil solteiro Doc. N.º

Fis. Liv. Reg. Civil

Outro doc.

Situação Militar: Doc. C.D.1

N.º 317M Orgão Ar Est. RJ

Naturalizado Dec. N.º Em.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N.º Exp. em / /

Estado

Obs.

Data Emissão 10.01.88 DRT RJ

Hauler

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

34 150 771 / 0001 - 87
CONTRATO DE TRABALHO

14

Empregador: **SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO**
APOSTOLO - SESP

CGC/MF: **RUA JOSÉ BONIFÁCIO N.º 148**

Rua: **TÉBES OS SANTOS - CEP 23.771**

Município: **SAO DE JANEIRO - RJ**

Esp. do estabelecimento: **Ensino Superior**

Cargo: **Professor de 1º Grau**
(5ª a 8ª série)

Data admissão: **01 de fevereiro de 2003**

Registro n.º: **800** / Ficha: **513**

Remuneração, especificada: **vide página 43**
R\$ 4.954,60 por hora
R\$ 4.682,00 por hora

Sociedade Educacional São Paulo Apostolo

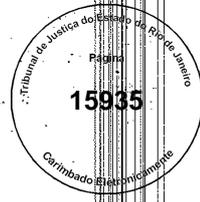
1.º _____ 2.º _____

Data saída: **25 de Abril de 2014**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO

1.º _____ 2.º _____

Com. Dispensa CD N.º _____



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Contribuição Sindical

Em 1996	R\$ 60,05
Em 1997	R\$ 42,61
Em 1998	R\$ 32,31
Em 1999	R\$ 34,25
Em 2000	R\$ 46,98
Em 2001	R\$ 62,21
Em 2002	R\$ 60,93
Em 2003	R\$ 54,71
Em 2004	R\$ 59,51
Em 2005	R\$ 48,52
Em 2006	R\$ 54,50
Em 2007	R\$ 58,39
Em 2008	R\$ 60,78
Em 2009	R\$ 60,11

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

A partir de 01/09/2003 a razão social mudou de Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, para Associação Educacional São Paulo Apóstolo.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Alteração Salaria

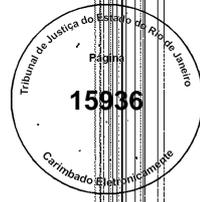
Em 01/04/96	R\$ 11,31
Em 01/04/97	R\$ 12,56
Em 01/04/98	R\$ 13,19
Em 01/04/99	R\$ 13,59
Em 01/04/00	R\$ 14,41
Em 01/04/01	R\$ 15,05
Em 01/04/02	R\$ 16,19
Em 01/04/03	R\$ 18,24
Em 01/04/04	R\$ 21,04
Em 01/04/05	R\$ 22,43
Em 01/04/06	R\$ 23,83
Em 01/04/07	R\$ 24,87
Em 01/04/08	R\$ 26,42
Em 01/04/09	R\$ 28,14

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Juros

FAZ/1994 - 01/02 a 02/03/94
1994/1995 - 01/02 a 02/03/95

Procuração



Por este instrumento particular como:

Outorgante: FERNANDA JOSE JOSE SOZANO BRASILEIRO
DIVORCIADA, PROFESSOR, PORTADORA DA IDENTIDADE Nº
07039876-3 IPR RJ, INSCRITA NO CPF Nº 004.883.087-80
CPTS Nº 76694 16/06/04 RJ, RESIDENTE A RUA DO ROCHÃO Nº
152 BAIO 403, ROCHA - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20.360-080

Outorgado: Dr^a Denize Merelim da Costa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB / RJ sob o nº 67.991, com escritório na Rua Reginaldo Pardelha, 22 / 303 – Cachambi – RJ

Poderes: Os poderes da cláusula Ad Judicia para o foro em geral qualquer Juízo, instância ou tribunal; bem como para representar junto ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** e qualquer **ÓRGÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**. Podendo mover quaisquer ações, transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, receber citações, dar e receber quitação, substabelecer ao todo ou em parte com sem reservas, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que darei como firme e valioso.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014

Assinado F. / 16/10/14



Documento assinado pelo Shodo



Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Número do Processo: 0011490-58.2014.5.01.0007
Órgão Julgador: 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Documento: Habilitação na Falência
Tipo de Documento: Certidão

RECLAMANTE
FERNANDO JOSE JORGE SALGADO
DENIZE MERELIM DA COSTA

RECLAMADO
ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
MARCELO GUIMARÃES
DIEGO LIMA FITARONI
ELIANE VAZ PIRES DA SILVA
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
YUBIRAJARA CORREA FILHO
CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ALEXANDRE JOSE DE PAULA LIMA
EVANGELINA XAVIER

Assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA - 03/04/2020
09:16:03 - 84e5477

TJRJ CAP EMP07 202006528884 17/09/20 10:37:04141621 PROGER-VIRTUAL

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Cumpra-se f. 15869-15870.

F. 15872-15874: O Administrador Judicial junta Ata da Licitação para contratação de escritório de advocacia para representar a Massa Falida.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, na forma requerida em ata.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0105323-98-2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA),

já devidamente qualificada nos autos epigrafados, por seus advogados signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final requerer o seguinte:

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E
REQUERIMENTOS**

01. Em decisão proferida em 29.07.2020, Vossa Excelência determinou a publicação de **edital para fins de locação** de um imóvel pertencente a esta requerente, qual seja, o localizado situado na **Rua Almirante Sadock de Sá 276** com entrada suplementar pela **Avenida Epitácio Pessoa, 1.664 (fls. 1.399/15.400)**, fixando 04.09.2020 como data final para apresentação de propostas e 14.09.2020 para abertura dos envelopes.

02. Impõe-se, **reiterar a necessidade de correção dos imóveis a serem locados: não se trata de um imóvel apenas com duas entradas**, como Vossa Excelência nominou, induzida a erro, pelas manifestações anteriores que, erroneamente, afirmam ser apenas um imóvel. Na petição anterior (fls. 15793/15800) já destacamos esse aspecto.

03. Repetindo, portanto, são **DOIS IMÓVEIS DISTINTOS COM DUAS MATRÍCULAS DISTINTAS**, devidamente registrados, ambos de propriedade da ASSESPA, cujas matrículas são, uma nº **98.598 (Avenida Epitácio Pessoa 1.664/Lagoa)** e, outra, com nº **98.588 (Rua Sadock de Sá 276/Ipanema)**. Assim, espera-se que não se corrija esse equívoco, sob pena de **anular-se o próximo EDITAL**.

04. Nessa petição, postulamos no sentido de que tal decisão fosse anulada, diante **da ausência de intimação** desta requerente, bem como fosse determinada a expedição de novo edital para fins de locação do referido imóvel, com a devida intimação da ASSESPA.

05. Vossa Excelência, no entanto, às fls. 15.821/15.822, em 01.09.2020, indeferiu o nosso pedido e manteve a decisão mencionada no item 01. Contudo, Excelência, **referidos editais não foram publicados**, e, por tal razão, as instituições de Ensino Superior interessadas não puderam habilitar-se para esse certame.

06. Com efeito, compulsando os autos, até a presente data, verifica-se realmente que sequer os editais não foram confeccionados, conseqüentemente, publicado. Os prazos (datas definidas pela decisão de Vossa Excelência), logicamente, não puderam ser cumpridos, encontrando-se no passado.

ANTE O EXPOSTO

07. **Respeitosamente, ante a não publicação dos editais, como determinado**, requer-se que Vossa Excelência digne-se a:

08. Determinar a **abertura e publicação de novo Edital, como novos prazos, para a finalidade de recebimento de propostas, em envelopes fechados**, com prazo em torno de 45 dias, e com intimação da requerente e demais interessados, com prazo não inferior a 30 dias da data marcada para entrega das propostas lacradas, direcionadas a esse juízo;

09. Determinar a publicação dos referidos editais e intimar os interessados, especialmente os requerentes;

10. A designação de dia e horário – entre cinco e dez – após a entrega, em juízo, das propostas de locação, conjuntamente, dos dois prédios mencionados da ASSESPA, nos endereços supra mencionados, com a presença da requerente e demais interessados;

11. A lavratura de termo circunstanciado, constando as propostas oferecidas em envelopes fechados e lacrados, com discriminação das propostas dos respectivos valores ofertados, por cada concorrente, declarando-se vencedora a proposta com

maior valor, com prazo não inferior a dez anos, nem superior a vinte, prorrogáveis nos termos que acordarem;

12. Seja reconhecida a nulidade de todos eventuais atos de disposição de algum patrimônio da ASSESPA, que, porventura, tenham sido praticados sem o seu prévio conhecimento.

13. Requer, finalmente, que qualquer intimação da ASSESPA de atos processuais, nunca seja por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis, para poder se manifestar adequadamente.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11483 e OAB/RJ 218.023

CARLOS ALBERTO BITENCOURT
OAB/RJ 76.395

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/09/2020
Data da Juntada	18/09/2020
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Exm^o. Sr. Dr. Juiz da **7^a. Vara Empresarial** da Comarca da Capital –
Rio de Janeiro

Processo nº. **0105323-98.2014.8.19.0001**

RICARDO MEIRELES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, professor, Identidade RG nº. 04127238-6 do IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 546.471.347-68, CTPS 85.745 – série 029/RJ, residente na Rua Almirante Salgado, 243, casa, Laranjeiras, nesta cidade, (procuração anexa), tendo em vista a **FALÊNCIA** da **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, vem, respeitosamente, apresentar sua **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO (TRABALHISTA)**, pelos fundamentos seguintes:

1. A **Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A** foi condenada, nos autos da reclamação trabalhista nº. 0011115-67.2014.5.01.0036, da 36^a. Vara do Trabalho desta cidade, a pagar ao requerente a quantia de **R\$592.172,67**, conforme certidão expedida pela aludida Vara do Trabalho, que representa o **crédito privilegiado** de que é detentora a ora suplicante.
2. **Tratando-se de crédito oriundo de processo trabalhista, s.m.j., a presente habilitação está isenta do recolhimento de custas.**

Pelo exposto, pede seja processada a presente habilitação, incluindo-se o crédito na categoria de privilegiado, no quadro geral de credores, pelo valor de **R\$592.172,67**, a ser devidamente atualizado, até a data cabível, pelo Sr. Contador Judicial, nos termos da decisão que homologar o referido cálculo.

Pede que as futuras publicações no Diário Oficial sejam feitas em nome de Julio Alexandre Czamarka, OAB/RJ 88.645, com escritório na Av. Calógeras, nº 6 – conjunto 508, Centro, CEP 20.030-070, nesta cidade.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

Julio Alexandre Czamarka – OAB/RJ 88.645

RICARDO MEIRELES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, professor, portador da CTPS 85745, série 029-RJ, e da identidade 04127238-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF 546.471.347-68, e no PIS 1243065720-3, residente e domiciliado na Rua Almirante Salgado, 243, casa, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP 22.240-170, filho de Rosinete Meireles Pinheiro, por seu advogado abaixo assinado (doc. 01), respeitosamente, propõe a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de

I- **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, inscrita no CNPJ 34.150.771/0001-87, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 66, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-009;

II- **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ 33.809.360/0001-65, estabelecida na Rua Manoel Vitorino, 625, Piedade, Rio de Janeiro, CEP 20.740-900;

III- **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, inscrita no CNPJ 12.045.897/0001-59, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-009 e

IV- **GALILEO GESTORA DE RECURSOS RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ 12.997.234/0001-34, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 66, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-009, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. Inicialmente, enfatiza que, não obstante as rés possuam personalidade jurídica própria, todas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, que foi empregado da 1ª ré.

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



Com efeito, as duas primeiras rés, como é público e notório, iniciaram processo de fusão, sendo certo que foram incorporadas pelo grupo Galileo S/A, que engloba as 3ª e 4ª rés.

Induvidoso o grupo econômico e a solidariedade passiva das rés daí decorrente.

2. O autor foi admitido aos serviços da 1ª ré em 02.02.2004, para exercer as funções de professor auxiliar, tendo laborado até 25.04.2014, quando foi dispensado sem justa causa e sem aviso prévio, ocasião em que estava lotado na Diretoria Acadêmica e recebia a remuneração de R\$ 11.599,49 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

3. A empregadora, ao longo do contrato de trabalho, somente depositou o valor de R\$ 504,58 a título de FGTS, conforme se nota do incluso extrato analítico, sendo devedora das diferenças, observadas as verbas remuneratórias devidas ao longo do contrato de trabalho, bem como da indenização compensatória de 40% do total devido a tal título.

4. Ademais, o autor é credor de diferenças salariais, seja porque a ré, de forme indevida e unilateral, reduziu o salário do autor, a partir de março/2012, seja porque deixou de pagar os salários devidos a partir de fevereiro/2013.

Note-se que o autor recebia, em fevereiro/2012, o salário de R\$ 11.746,70, tendo a ré reduzido o valor para R\$ 10.572,13, a partir de março/2012. Outrossim, nos meses de fevereiro/2013 e março/2013, somente quitou o valor de R\$ 8119,64, em cada mês, nada mais pagando até o final do contrato de trabalho, não obstante estivesse em vigor o contrato de trabalho.

Sendo assim, considerando o salário de R\$ 11.746,70, são devidas as diferenças salariais a partir de março/2012, observados como devidos os salários integrais a partir de abril/2013, até o final do contrato de trabalho.

5. Não bastasse as inúmeras violações ao contrato de trabalho, tal qual a redução salarial e a sonegação do pagamento do salário, a ré dispensou o autor em 25.04.2014, sem pagar o aviso prévio legal de 60 dias (Lei 12506/2011), a indenização de



40% do FGTS e as verbas resilitórias, devendo ser incluída a indenização adicional da Lei 7238/84, já que o reajustamento salarial da categoria ocorre na data base de maio, evidenciando que a dispensa se deu no trintídio antecedente.

São devidas, por igual, as multas do art. 467 e 477; 8º, da CLT.

Ademais, também não houve liberação da conta vinculada do FGTS e encaminhamento ao seguro desemprego, por culpa da ré, devendo ser expedido alvará judicial para a primeira e condenada a ré na indenização substitutiva do seguro desemprego.

6. Cumpre observar que o inadimplemento da reclamada, no que se refere ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor, nas épocas próprias, pelos valores históricos, por certo, importa em majoração na base de cálculo e da alíquota do imposto de renda, causando prejuízos, aos quais não deu causa o autor.

Por tal razão, deve a reclamada se responsabilizar pelo pagamento do imposto de renda, eventualmente devido na fonte, admitindo-se o pleito como indenização, na forma do artigo 186, do Código Civil.

7. Isto posto, reclama a condenação solidária das rés no pagamento das seguintes parcelas pecuniárias, a serem apuradas em execução de sentença, observada a maior remuneração:

A - Contribuições do FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas remuneratórias inerentes a rescisão contratual, admitida a dedução do valor depositado de R\$ 504,58 – item 3, supra;

B – Diferenças salariais, recompondo a redução salarial a partir de março/2012, bem como observados os salários integrais, a partir de fevereiro/2013, admitida a dedução dos valores pagos e comprovados, bem como férias 2012/2013, em dobro, acrescidas de 1/3 e 13º salário relativo ao ano de 2013 – item 4, supra;

C – Aviso prévio indenizado, na base de 60 dias (Lei 12506/11), férias simples 2013/2014 acrescidas de 1/3, férias proporcionais 5/12, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, na base de 6/12, indenização compensatória de 40% sobre o total devido a título de FGTS – item 5, supra;



D – Indenização adicional do art. 9º, da Lei 7238/84 – item 5, supra;

E – Multa do art. 467, da CLT sobre todas as parcelas contidas nos itens A a C, caso não quitadas na audiência inaugural – item 5, supra;

F – Multa do art. 477; 8º, da CLT – item 5, supra;

G – Liberação da conta vinculada do FGTS, no código 01 – item 5, supra;

I – Indenização substitutiva ao seguro desemprego, no equivalente a 5 (cinco) parcelas – item 5, supra;

J – Indenização equivalente ao imposto de renda, admitindo-se o pleito de substituição tributária – item 6, supra;

K – Juros e correção monetária.

L – Expedição de ofícios à DRT, INSS, CEF e MPT, comunicando as irregularidades perpetradas pelas rés.

Destarte, requer a notificação citatória das reclamadas, a fim de comparecerem à audiência que for designada e oferecerem defesa, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, esperando o autor, ao final, a condenação solidária das rés, nos termos do pedido, com o pagamento das parcelas reclamadas, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, na base de 20% sobre o total da condenação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.



Requer, desde já, que as reclamadas tragam aos autos os recibos salariais com as respectivas comprovações de pagamento, recolhimento do FGTS e 40%, sob as penas do art. 359, do CPC.

Atribui à causa, apenas para efeito de custas e de alçada, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Indica, para os fins do art. 39, inc. I, do CPC, o endereço do advogado signatário da presente.

Rua Alfredo Chaves, 29, Humaitá, Rio de Janeiro.

Requer, para os fins do art. 236; 1º, do CPC, sejam todas as publicações efetuadas em nome do advogado ora signatário.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014.

Júlio Alexandre Czamarka

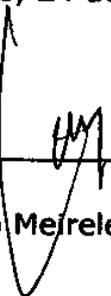
OAB/RJ 88.645



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RICARDO MEIRELES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, professor, portador da CTPS 85.745, série 029-RJ, e da identidade 04127238-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF 546.471.347-68 e no PIS 1243065720-3, residente e domiciliado na Rua Almirante Salgado, 243, casa, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP 22.240-170, nomeia e constitui seu procurador o advogado **Júlio Alexandre Czamarka**, inscrito na OAB/RJ 88.645, com escritório na Rua Alfredo Chaves, 29, Humaitá, Rio de Janeiro, CEP 22260-160, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicium, para o foro em geral, propor e variar de ações, conciliar em audiência, contestar, acordar, transigir, desistir, recorrer, executar julgado, receber e dar quitação, em Juízo ou fora dele, inclusive em alvará judicial, e da extra-judicial, podendo o outorgado, ainda, representa-lo perante quaisquer repartições públicas, bem como praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014.



Ricardo Meireles Pinheiro

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: RT nº 0011115-67.2014.5.01.0036

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, nos autos do processo em referência, ajuizada por **RICARDO MEIRELES PINHEIRO**, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. oferecer a sua **CONTESTAÇÃO**, fazendo-o com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- DO RESUMO DA INICIAL

O reclamante alega que foi contratado originariamente pela 1ª reclamada em 02/02/2004, para exercer a função de “professor auxiliar”, sendo dispensada sem justa causa em 25/04/2014.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas.

Todavia, certo é que, ao contrário das alegações feitas pela reclamante, a presente reclamation deve ser julgada totalmente improcedente, senão vejamos.

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Requer a Reclamada que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal c/c art. 11, I da CLT. É o que se espera e requer.

O mesmo se verifica quanto ao recolhimento de FGTS, eis que na forma do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, prescreve em cinco (05) anos o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, incluindo-se, naturalmente, o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Restando, assim, por analogia, art. 8º da CLT, a prescrição quinquenal, quanto ao recolhimento previdenciário.

Este é o entendimento do C. TST:

**“Nº 308 *PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL*
(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204
*da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005***

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)”

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos pleitos em que se pretende a responsabilização solidária de alguém, há de



existir (o autor deve esclarecer) quem é o devedor originário (empregador, que será o primeiro réu) e aquele que deverá ser responsabilizado de forma solidária à condenação imposta a ele imposta.

Por exemplo, nos casos de grupo econômico, o empregador, é o devedor originário, sendo portanto, o primeiro réu na demanda, e a empresa integrante do grupo é o responsável solidário, segundo réu na demanda.

Juridicamente, o pedido de “condenação solidária dos réus” inexistente.

Como dito, há de existir um devedor e um responsável, solidário.

Ressalte-se que cada empresa integrante do suposto grupo e réu na presente demanda tem personalidade jurídica própria (CNPJ distintos, por exemplo), não havendo como, ao mesmo tempo, serem empregadora de alguém em relação ao mesmo contrato.

Por exemplo, em uma eventual condenação de entrega das guias para recolhimento de FGTS e seguro desemprego, como as mesmas seriam preenchidas, vez que as empresas só existem individualmente?

Como dito, pela lei, art.2º, parágrafo 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico é tão somente para fins de responsabilização.

Por fim, a simples afirmação de que os réus constituem grupo econômico não é fundamento jurídico e não justifica o litisconsórcio passivo deduzido.

Necessariamente, deve a parte autora fundamentar juridicamente sua causa de pedir, apresentando de forma delimitada o porquê da existência do alegado grupo econômico (por exemplo, se há controle, fusão, incorporação etc.) e apresentar eventual correlação entre cada um dos réus, demonstrando ao juízo.

Registra-se que o fato de uma pessoa ter ação de uma empresa, por si, não caracteriza grupo econômico. Por exemplo, qualquer um pode ter ação da Petrobrás e



não será, obviamente, responsabilizado por eventuais dívidas trabalhistas que esta pessoa jurídica possuir.

Dessa forma, os pedidos estampados na peça vestibular carecem de causa de pedir, culminando em petição inicial INEPTA, com fulcro no art. 295, inciso I do CPC.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, do CPC.

CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SUCESSÃO EMPREGADORES

Preliminarmente, deve o processo ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, em relação a ASSESPA, que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, eis que, e conforme citado pelo próprio reclamante em sua peça vestibular, ocorreu a transferência de manutenção da UNIVERSIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

A partir da Portaria 56 de 31 de maio de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do MEC, a Associação Educacional São Paulo Apóstolo não era mais a mantenedora do Centro Universitário da Cidade. A atual mantenedora da instituição de ensino, nos termos do ato Ministerial é a GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Mister se faz ressaltar que entre elas não há um fator que as une, a saber, controle, direção ou administração. Reforça tal assertiva – a não classificação de grupo econômico – o fato de a ASSESPA ser instituição sem finalidade lucrativa, contrariando a estrutura, o *modus operandi*, da atual mantenedora.

Portanto, juridicamente impossível a condenação da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, bem como sua permanência no polo passivo da presente Ação.



Assim, absurda a pretensão da autora de ver a, **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO**, figurando conjuntamente no polo passivo com a primeira reclamada.

A ilegitimidade passiva “ad causam”, da ora contestante, para participar do polo passivo da presente ação, encontra-se amparada, ainda, em diversas decisões proferidas por nossos Tribunais:

“Solidariedade. Presunção. Solidariedade não se presume. Ou está na lei, ou no contrato. Artigo 896, do Código Civil.” (Ac. TST 2ª T., RR 2849/88.8, Rel. Min. Ney Doyle, proferido em 09.05.91, LTr, nº 56, Fevereiro/92, p. 230), “in” Bomfim, B. Calheiros e Santos, Silvério dos: Dicionário de Decisões Trabalhistas, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 24ª edição, página 720, ementa nº 5038.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a ora contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o que acaba por causar a carência da ação.

Assim sendo, deverá ser a ASSESPA excluída do feito, extinguindo-se o processo, em face da mesma, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a Associação Educacional São Paulo Apóstolo **NÃO** tem qualquer responsabilidade por débitos de qualquer natureza, porventura contraídos, razão pela deverá ser excluída do polo passivo da demanda.

Diante do exposto, a reclamante merece ser declarada, de plano, carecedora de ação contra a ASSESPA, reclamada, **uma vez que conforme Portaria nº 56 em anexo, resta demonstrado à aquisição da manutença do Centro Universitário da Cidade, pela segunda Reclamada.**



Primeiramente, conforme é sabido, a ação, embora abstrata, não é genérica. A existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se denominam condições da ação, cuja ausência, de qualquer um deles, leva à “carência de ação” e cujo exame deve ser feito preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial.

Desse modo, em sede de condições da ação é exigido, para que haja a possibilidade de exercício do direito subjetivo da ação, a legitimidade “ad causam”, inclusive do pólo passivo da demanda, o que, in casu, não se verifica em face da singela razão de que a ASSESPA transferiu para a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A, o Centro Universitário da Cidade. De tal descrição, percebe-se, de plano, que a ASSESPA não detém a titularidade passiva da ação.

No que tange a sucessão, para sua caracterização, é necessário que o negócio, como um todo unitário, passe das mãos de um para outro titular. Portanto, pressupõe duplo evento: **a)** a assunção, por terceiro, da unidade produtiva; e **b)** a continuidade da prestação de serviços pelo empregado.

Logo, a sucessão de empregadores consiste na transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, com uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas entre alienante e adquirente envolvidos, ou seja, os direitos eventualmente adquiridos pelos empregados junto ao anterior empregador permanecem incólumes, independentemente da transformação que tenha alcançado a estrutura jurídica ou modelo produtivo da empresa, **de maneira que o novo proprietário se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.**

Assim sendo, no caso concreto se configura autêntica sucessão de empregadores, acarretando a extinção do processo com relação à ASSESPA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, do CPC.

Frise-se que a presente tese goza de fundamento jurisprudencial, **inclusive do TRT – 1ª Região:**



EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o sucessor assumido a atividade econômica antes exercida pelo sucedido, além de parte importante do seu patrimônio e a totalidade dos clientes, caracteriza-se a sucessão para os efeitos dos artigos 10 e 448 da CLT, passando o sucessor a responsabilizar-se pelos créditos trabalhistas, que permanecem preservados mesmo em face de alterações jurídicas promovidas na empresa. A sucessão não exige que todo o patrimônio seja transferido, desde que parte dele o seja, propiciando a continuidade da atividade econômica pelo sucessor. Assim, o fato de a empresa sucedida não ter sido extinta não desconfigura a sucessão trabalhista, quando cabalmente demonstrada a transferência do acervo produtivo, emergindo daí a responsabilidade do sucessor pelos débitos trabalhistas, inclusive aqueles contraídos no período em que a prestação laboral se deu em favor do sucedido. (TRT 1º Região. Agravo de Petição. Processo nº: 03126002420005010261. Décima Turma. Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva. Data de Publicação no DOERJ 25/04/2014). (grifo nosso)

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS TRABALHISTAS. CARACTERIZADA. A SUCESSÃO DE EMPREGADORES, A RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO É EXCLUSIVA DO SUCESSOR. (TRT 1º Região. Recurso Ordinário. Processo nº 01869007620015010043. 8º Turma. Data da Publicação no DOERJ 30/11/2007).

Sobre a matéria também, o Egrégio TST, se manifestou, conforme decisão abaixo transcrita:

(...)

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA. *As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 181040-81.2003.5.01.0057 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)*

Nesse passo, em se tratando de sucessão de empregadores, a propositura de reclamação deve ser exclusivamente em face da empresa sucessora,



implicando a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a empresa sucedida, por ilegitimidade passiva para causa.

Requer assim, a segunda reclamada, seja excluída, desde logo, em face da ausência de enquadramento nos dispositivos legais supracitados e seja declarada a ilegitimidade passiva da ora contestante.

Diante o exposto, requer seja julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro do artigo 267, VI, do CPC.

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Através da súmula 481 do STJ, o Egrégio tribunal pacificou entendimento de que faz “jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vejam os a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE PROVADA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. PROVIMENTO. É possível a extensão do benefício da justiça gratuita ao reclamado empregador, seja pessoa física seja pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência, do recolhimento das custas e do depósito recursal, este último a partir da vigência da LC 132 de 7-10-09. Exegese fulcrada no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública da União, sinalizando a preponderância do pleno acesso à Justiça aos que comprovam insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, todavia, deve ser avaliado com cautela e autorizado apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração. Caso em que a reclamada faz prova bastante de precária condição econômica. Agravo de instrumento provido para



conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e afastar a deserção declarada no primeiro grau. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001368-56.2011.5.04.0411 AIRO, em 18/10/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin)

A reclamada, pelo fato de ter encerrado suas atividades, quando da transferência de manutenção da Instituição de Ensino – Centro Universitário da Cidade -, bem como pela dificuldade financeira que vinha atravessando por anos, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, de acordo com a lei 1.060/50. Ademais, faz jus a gratuidade de justiça uma vez se tratar de associação sem finalidade lucrativa.

III. DA TRANSFERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA UNIVERCIDADE PARA GALILEO

Homologada pelo MEC a transferência de manutenção da UNIVERCIDADE, não há que se falar em qualquer responsabilidade jurídica da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, antiga mantenedora da UNIVERCIDADE, que com a transferência e consequente sucessão, deu vez à GALILEO, atual mantenedora da UNIVERCIDADE e GAMA FILHO. Sendo assim, insta esclarecer como ocorreu esta transferência.

Conforme art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96 LDB), existem dois tipos de instituição de ensino: a pública e a privada. Esta última é mantida e administrada por pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

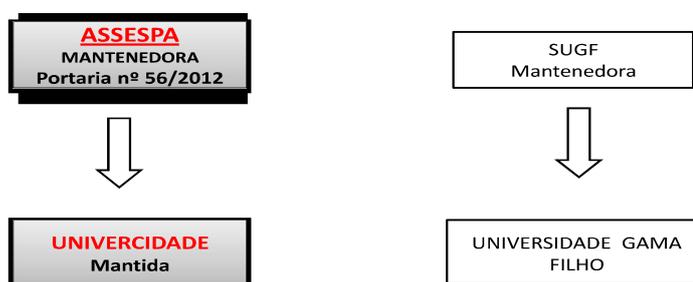
O ente personalizado é o **mantenedor** (pessoa física ou jurídica), detentor da personalidade jurídica que assegura à mantida sua existência e representação legal, recaindo sobre o mantenedor a responsabilidade civil, penal e trabalhista (vide NOTA TÉCNICA do MEC em anexo). O **ente mantido**, ou seja, a instituição de ensino



propriamente dito, não possui personalidade jurídica, sendo simplesmente o meio pelo qual se dá a oferta da educação superior.

A **ASSESPA**, pessoa jurídica de direito privado, revestida sob a forma de associação sem fins lucrativos, FOI a mantenedora da instituição de ensino superior **Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE** (ente despersonalizado), nos moldes da Portaria nº 40/2007, expedida pelo Ministério da Educação (MEC), vide arts. 16 e 19 da LDB, conforme quadro abaixo:

Até Maio/2012



Em 31 de maio de 2012, por força da Portaria SERES nº 56 do MEC, foi homologada a transferência da manutenção da **UNIVERSIDADE** para a **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, conforme documento em anexo. A transferência de instituições de ensino entre mantenedoras encontra amparo no Art. 25 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Assim, insta salientar que a ASSESPA não é mais a mantenedora da UNIVERCIDADE, tendo em vista a transferência de sua manutenção para a GALILEO, passando esta a responder juridicamente pela referida instituição de ensino, conforme quadro abaixo:



A partir de Maio/2012



Cumprе ressaltar que, a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, nunca gerenciou, administrou ou manteve a ASSESPA. A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, pelo instituto da sucessão trabalhista, assumiu, SIM, a manutenção do Centro Universitário da Cidade- UNIVERCIDADE, bem como da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e, NÃO da Associação Educacional São Paulo Apóstolo, razão pela qual não esta deve permanecer no polo passivo da relação processual.

IV. DA SUCESSÃO TRABALHISTA – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE

a) DA SUCESSÃO TRABALHISTA

Importante ressaltar nunca ter havido nenhum tipo de “relacionamento” entre a GALILEO e Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA, tendo sido esta a mantenedora do ente despersonalizado UNIVERCIDADE até maio de 2012, quando ocorreu a transferência de manutenção para atual mantenedora GALILEO. **Uma das consequências desta transferência é o instituto jurídico denominado SUCESSÃO TRABALHISTA.**

Como se observa do caput do artigo 2º da CLT, o empregado não se vincula ao titular do empreendimento, mas à empresa, que, como sabido, é a atividade economicamente organizada. Assim, rege o Direito do Trabalho o **princípio da despersonalização do empregador**, ao revés do que ocorre com o empregado, uma vez que para sua caracterização é indispensável o cumprimento da obrigação de forma personalíssima.



Conforme preceituam os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato individual de trabalho, **ocorrendo “sucessão de empregadores” na simples continuidade da atividade empresarial, mesmo com razão social diferente ou qualquer outra alteração na estrutura da empresa.**

b) **DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO**

Demonstrada a ocorrência de sucessão trabalhista no caso em tela, a **ASSESPA rechaça veementemente sua participação em qualquer grupo econômico ou mesmo a existência de responsabilidade solidária, tendo em vista que tal fato não se presume, antes, decorre de lei ou da vontade das partes.**

Ademais, para a caracterização de **grupo econômico** é necessária a vinculação de uma empresa a outra, e esta vinculação se faz quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

Dessa forma, é **essencial para formação de grupo de empresas que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns e uma unidade diretiva**, sendo obrigatória a designação de uma sociedade controladora ou de comando do grupo exercendo, de modo permanente e direto, o controle das sociedades filiadas, mediante acordo com outros sócios ou acionistas, com uma unidade diretiva comum.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência a respeito da matéria:

*EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Responsabilidade solidária. A reclamante invocou a responsabilidade solidária das reclamadas com base apenas na existência de grupo econômico. **Contudo, não há nos autos prova de que as demandadas integrassem grupo econômico, ou seja, que cada uma delas estivesse sobre direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.** Recurso não provido. TRT 1º REGIÃO. Recurso Ordinário. Processo nº 00003793720125010043. Data de Publicação no DOERJ: 04/11/2011. Relator: Marcelo Antero de Carvalho. (grifei)*



Insta salientar ainda que não há prova da existência do grupo econômico, ônus que competiu aa reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. Sendo a demandada uma instituição sem fins lucrativos, não pode pertencer a qualquer grupo de sociedade.

c) **DA RESPONSABILIDADE**

• **DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Em face da ocorrida SUCESSÃO TRABALHISTA e da incontestada inexistência de qualquer GRUPO TRABALHISTA, conclui-se que o Sucessor (GALILEO) responde sozinho pelas obrigações do Sucedido (ASSESPA), mesmo que permaneça em nome deste algum estabelecimento; mesmo que o empregado tenha sido contratado anteriormente à sucessão; ainda que não tenha prestado serviços para o sucessor, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade solidária.

Sobre a matéria também, o Egrégio TST, se manifestou, conforme decisão abaixo transcrita:

(...)
2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 181040-81.2003.5.01.0057 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)

A responsabilidade do sucessor implica em herdar todos os direitos e obrigações. Nesse sentido, afirma Evaristo de Moraes Filho:

(...) fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante a vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo



empregador, inexistentes no momento do trespasse, fica privativamente responsável o adquirente do negócio. Em suma: é como se não ocorresse a sucessão de empresa, por isso que o novo titular subentra ou sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor. As relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos. Todos os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular. Dá-se uma sucessão em sentido absoluto. O novo empresário, escreve Mossa, subentra na posição do precedente, a ele passam todas as pretensões e todas as exceções, todos os fatos inerentes à conclusão e à execução.

Na mesma linha de raciocínio entende o Prof. Ísis de Almeida:

“(...) admite-se a legitimidade da ação do trabalhador contra o sucessor, para pleitear reparações legais de lesão sofrida quando trabalhava para o sucedido, mesmo que a rescisão do contrato de trabalho já se tivesse operado antes de ocorrer a sucessão”.

Sendo assim, conclui-se que a GALILEO, atual mantenedora da UNIVERCIDADE, é diretamente responsável por todo e qualquer encargo a ela referente, bem como referente à GAMA FILHO, trazendo consigo, a partir desta transferência, todo o histórico ativo e passivo dos mesmos.

Consequentemente, é quem responde em juízo por todos os contratos mantidos do sucedido e também por aqueles rompidos antes de sua sucessão, **não havendo limitações quanto à responsabilidade do sucessor trabalhista**, em respeito à garantia do direito adquirido pelos antigos trabalhadores. A própria natureza alimentar do Direito do Trabalho impede seja dada outra interpretação à regra do art. 448 da CLT.

O TST assim decidiu quanto ao tema em epígrafe:

SUCESÃO. TRANSFERÊNCIA DA MANTENÇA DA UNIVERSIDADE DE UMA PARA OUTRA MANTENEDORA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA TOTALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A Eg. Corte de origem manteve a r. sentença que concluiu ser a primeira reclamada



responsável pelos encargos decorrentes da totalidade do contrato de trabalho, em razão da sucessão de empresas (arts. 10 e 448 da CLT), configurada pela transferência da manutenção da Unicastelo, por meio de Portaria do MEC e porque a mantenedora receptora assumiu todos os direitos e obrigações da anterior mantenedora. . Inexiste violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados; tampouco há comprovação de divergência jurisprudencial, conforme entendimento das Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR – 0132100-49.2008.5.15.0048 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.)

A ASSESPA, portanto, não deve permanecer no pólo passivo de nenhuma demanda processual, posto ser a GALILEO a única responsável pelas referidas instituições de ensino e seu passivo trabalhista, não devendo ser condenada solidariamente com quaisquer outras reclamadas, consoante o que dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT. **Responsabilidade solidária** não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes, conforme determina o artigo 265 do Código Civil vigente.

- **DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Nessa oportunidade, relevante citar a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do c. TST, in verbis:

“CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.”



Caso este Juízo não acolha o entendimento da responsabilidade exclusiva da sucessora (GALILEO), seja ao menos reconhecida a responsabilidade subsidiária da antecessora (ASSESPA), diante da ocorrência da sucessão trabalhista e da inexistência de grupo econômico.

Observa-se da jurisprudência acima que a responsabilidade quedar-se-ia **subsidiária**, considerando-se o momento da dispensa, verificando se esta ocorreu antes ou após a transferência da manutenção da instituição de ensino, competindo tão somente à sucessora a responsabilidade pelos débitos trabalhistas anteriores a sucessão.

Além disso, é claro, cristalino e incontroverso que as reclamadas não pertencem ao mesmo grupo econômico e, portanto, não podem ser condenadas solidariamente, consoante o que dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, é de ser indeferido qualquer pedido de caracterização de grupo econômico, bem como a responsabilidade solidária, devendo a GALILEO ser declarada a responsável exclusiva quanto às dívidas trabalhistas, posto que se configura autêntica sucessão de empregadores.

Pela improcedência do pedido.

V. DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Somente haveria responsabilidade da ASSESPA em caso de solidariedade contratual, hipótese em que ambas as empresas estariam cientes dos termos do contrato. Todavia, tal fato não ocorreu.

Assim sendo, ela nada deve a Reclamante, não possui outros documentos que possa juntar, além de não ter condições de contestar especificamente as verbas pedidas.

Oportunamente, é dever ressaltar que, nos termos do que dispõe o artigo 818, da CLT, a reclamante competirá provar os fatos constitutivos de seus pleitos



referentes ao alegado contrato de trabalho com a GALILEO, especialmente: a efetiva prestação de serviços; jornada de trabalho; não pagamento correto das parcelas pleiteadas.

Por seu turno, alguns aspectos da inicial, que são de direito, não podem deixar de ser contestados.

VI. DA DISPENSA

Alega o reclamante que foi dispensado em 25/04/2014.

No entanto, tendo ocorrido a sucessão trabalhista, através da portaria 56 de 31 de maio de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do MEC, não haveria como a ASSESPA efetuar a baixa na carteira de trabalho da reclamante.

VII. DAS VERBAS RESCISÓRIAS – SALÁRIOS EM ATRASO - REAJUSTE

Desta feita, diante da explanação outrora demonstrada, caberá o pagamento das verbas ora pleiteadas à **GALILEO**, posto ser a responsável pelos créditos trabalhistas da reclamante.

Nesse diapasão, requer seja notificada a **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.** para que traga aos autos os comprovantes das referidas parcelas, devidamente quitadas, uma vez que tais comprovantes estão retidos com a GALILEO.

VIII. DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL – CLÁUSULA 24.1 DA CCT



No tocante a esse pedido faz-se necessário a oitiva da 2ª Reclamada. Isso porque quando do descredenciamento pelo MEC da Instituição de Ensino Universidade não mais a ASSESPA era a sua mantenedora, conforme retro exposto.

Diante de tal fato, não há como a ASSESPA se pronunciar perante tal questão. Assim sendo, repisa-se a ilegitimidade passiva ad causam da primeira reclamada, requerendo, desde já, a sua exclusão do pólo passivo importando na extinção do processo sem resolução do mérito, no teor do art.267, VI do CPC.

IX. DO FGTS

O reclamante requer o pagamento dos depósitos do FGTS, sob alegação de que a Reclamada não efetuou o recolhimento.

Tal pedido não merece prosperar, vejamos:

Insta salientar, que em momento algum a reclamante indicou o mês ou meses que os referidos depósitos não foram recolhidos, ônus esse que lhe incumbia.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial, vejamos:

DIFERENÇAS DE FGTS – ÔNUS DA PROVA – O ônus de comprovar a irregularidade dos depósitos é do reclamante e este, como se observa nestes autos, não demonstrou as alegadas diferenças a menor ou inexistência de depósitos. A simples afirmação na petição inicial de que a reclamada deixou de efetuar correta e regularmente os depósitos relativos ao FGTS não é suficiente para que se transfira a esta o ônus de comprovar a regularidade dos mesmos. (TRT 9ª R. – RO 11263/2001 – (06089/2002) – Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos – DJPR 15.03.2002)

DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Da interpretação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tem-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos,



impeditivos e extintivos ficam a cargo do réu. Sendo postuladas diferenças decorrentes de recolhimento a menor do FGTS, cabe ao autor indicar, na inicial, em que mês ou meses os referidos depósitos foram efetuados a menor e comprovar seu pretense direito mediante a apresentação dos respectivos extratos. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, o empregado possui meios de obter gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal o extrato de sua conta vinculada. Dessa forma, no caso sob exame, é do Reclamante o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS. Revista conhecida e não provida. (RO-29436/1996-000-02.00 de 5ª Turma, 10 de Abril de 2002) PROC. Nº TST-RR-464.679/1998.0

Dessa forma, requer a improcedência do pedido.

X. DAS FÉRIAS

Vale esclarecer que a ASSESPA jamais deixou de conceder período de férias aos seus empregados, bem como nunca impediu que os mesmos gozassem do descanso anual, não sendo diferente com a reclamante. Na verdade, a reclamante sempre gozou do período integral de suas férias nos períodos estabelecidos para tanto.

Frise-se que na peça inaugural competia a reclamante trazer à baila os fatos constitutivos de seu direito, o que de fato não fez, uma vez ausente a prova da não concessão de férias, restando, portanto, preclusa tal prova, sendo, conseqüente, fulminado o pretense pleito autoral, devendo desde já ser julgado improcedente.

Pela eventualidade, aduz a Reclamada que mesmo que a Reclamante prove a tese sustentada na inicial, não há o que se falar em pagamento de férias vencidas e em dobro, pois, efetivamente, estas verbas já foram quitadas, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Nesse diapasão, requer seja notificada a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. para que traga aos autos os comprovantes das referidas parcelas, devidamente quitadas, uma vez que



tais comprovantes estão retidos com a GALILEO, a fim de averiguar a veracidade dos fatos.

Diante o exposto improcede o pedido.

XI. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Tal pedido presente da peça vestibular deve ser rejeitado, uma vez que tal multa somente é imposta no caso de matéria incontroversa, e a partir da apresentação da peça de bloqueio da reclamada e sua alegação, torna o assunto controverso, bem como pelo fato de não haver parcelas a serem pagas em audiência incontroversas. Assim, não há possibilidade da aplicação de tal sanção.

O simplório motivo de existir controvérsia em relação à modalidade da rescisão contratual afasta a incidência dos artigos 467 e 477 da CLT, por ser inexistente a certeza e inexistente a mora debitoris.

O entendimento legal foi o de garantir a tempestividade no recebimento das verbas resilitórias, assim, não sendo estas certas ou determinadas não se pode punir a Reclamada com a multa dos artigos 467 ou 477 da CLT.

XII. DANOS MORAIS

O reclamante requer a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização, sob o argumento de que o empregador não efetuou o pagamento dos salários em dia e não recolheu o FGTS. Ocorre que, a reclamante sequer apresenta provas relacionadas ao suposto prejuízo causado pela Reclamada.

Além do mais, o atraso nos salários ou seu pagamento incorreto, bem como a ausência de recolhimentos do FGTS ou INSS não afetam a honra, à moral ou à imagem.



De acordo com a legislação vigente, apenas haverá necessidade de indenizar alguém por ação ou omissão e culpa ou dolo do agente.

Além do mais, em relação ao não pagamento de verbas rescisórias, além dos E. Tribunais já terem se posicionado a respeito quanto ao não direito ao recebimento da indenização, vale ainda esclarecer que a Reclamada já se encontra passível de sanção prevista no art. 477 da CLT, caso seja o entendimento do D. Juízo. Sem falar ainda da multa prevista no art. 467 da CLT, caso seja também o entendimento do D. Juízo, o que se admite, apenas, por amor ao debate.

Portanto, uma condenação para efeito de indenizar a reclamante por ausência de pagamento de verbas rescisórias, na verdade, só estará o D. Juízo condenando a Reclamada reiteradamente pelo mesmo motivo, o que de certa forma, demonstraria certo rigor, excesso, na sanção sobre a Reclamada.

Nesse sentido, temos a posição da Doutrina:

“...o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. Desta forma, o empregador que demite sem pagar saldo de salário e parcelas da rescisão não causou prejuízos à moral do trabalhador. Aí o dano foi meramente patrimonial, passível de exata quantificação legal.” (Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho – 5. Ed. – Niterói: Impetus, 2011.)

Assim, preconiza a Jurisprudência da mais alta corte:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mora salarial do tomador de serviços tem condão de lesionar direitos da personalidade do trabalhador desde que comprovada a efetiva submissão do empregado a situações vexatórias ou de inequívoco constrangimento, o que não restou demonstrado no presente caso. Precedentes. Conhecido e desprovido.

(RR - 296900-91.2007.5.12.0055 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2011)



Em nenhum momento restou exposto, sequer provado o suposto prejuízo ou dano sofrido pela parte autora, não passando do terreno de mera suposição. Sem dúvida, nos autos não existe um documento, um escrito que seja, no sentido de comprovar qualquer tipo de ato ou fato que justifique o presente pleito.

Destarte, desde já que para a configuração da responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana, impõe-se à concorrência dos seguintes fatores:

- a) ato ilícito praticado por ação ou omissão;
- b) culpa do seu agente (elemento subjetivo);
- c) dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Mesmo que o agente pratique conduta culposa ou danosa, viole a lei ou abuse de direito, se não causa dano não há que se cogitar em responsabilidade de reparação.

Assim, não resta configurado o dano moral, que sustenta a parte autora, que se limita a alegar o dano, sem sequer fundamentar juridicamente seu pedido nem comprovar de forma cabal a sua existência, sendo ônus que lhe compete de acordo com o art. 333 do CPC e 818 da CLT.

Ante a ausência dos elementos que poderiam ensejar qualquer reparação civil, seja a material, seja no plano moral, a sua improcedência se impõe.

Por esta razão, requer a improcedência do pleito referente a indenização a título de danos morais.

XIV. DOS JUROS DE MORA E DA CORRECÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora deverão ser contados a partir da data do ajuizamento



da ação a teor do que dispõe o artigo 883 da CLT.

Se ainda que por absurdo, entender este MM Juízo pela procedência, ou em parte do pedido autoral, que seja, portanto, aplicado o E. 381 do C. TST.

XV. DA COMPENSAÇÃO

Em atenção ao princípio da concentração da defesa, caso seja determinado o pagamento de qualquer quantia a reclamante, desde já se requer seja deferida a COMPENSAÇÃO DOS VALORES pagos a reclamante, nos termos do artigo 767 da CLT.

XVI. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Novamente em atenção ao princípio da concentração da defesa, cabe à Reclamada deixar claro que não deverá suportar os encargos previdenciários e fiscais casualmente incidentes sobre a condenação imposta, haja vista ser indelegável o desconto dos mesmos do montante a ser percebido pela reclamante.

Frise-se que a Constituição Federal de 1988 é clara ao imputar a toda a sociedade o financiamento da Seguridade Social (CF/88, artigo 195), pelo que não há como ponderar possa ser a reclamante desonerada do cumprimento de referida obrigação.

Reitera-se que além do artigo 45 do Código Tributário Nacional ser inequívoco ao elencar a reclamante como verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 ainda é transparente ao relevar que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.



Indubitável, outrossim, a imprescindibilidade dos abatimentos requeridos, inclusive porquanto já pacificado neste sentido no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 368.

XVII. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Restam impugnados todos os documentos juntados com a inicial que não contenham expressamente o nome ou indicativo de que pertençam a reclamante, bem como aqueles que não contenham chancela da Reclamada, não estiverem assinados ou sem o indicativo de quem os preencheu, não servindo de prova em favor da tese da reclamante e, principalmente, aqueles que não atendem ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e os que foram produzidos de forma unilateral.

Saliente-se que a mera utilização da logo institucional não tem o condão de caracterizar grupo econômico, pois toda a estrutura e utilização de logomarca foram transferidas à sucessora através de ato jurídico perfeito.

Ademais, válido ressaltar que a ASSESPA somente tem efetuado a baixa na CTPS da reclamante por ordem judicial.

XVIII. DO ÔNUS PROBANDI

Não pode prevalecer o pleito de inversão do ônus da prova ante a “fraqueza técnica” da reclamante.

As regras do ônus da prova, matéria de ordem processual, não se confundem com a hipossuficiência do empregado.



Dessa forma, devem ser aplicados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC no tocante ao ônus da prova, sendo que incumbe a parte que alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

XIX. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Quanto aos requerimentos de ofícios à DRT, CEF e ao INSS devem ser afastado de plano tendo em vista que a Justiça do Trabalho não é órgão administrativo tendo função precípua judicante.

Ademais a atuação do INSS, em ceara trabalhista, independe de requerimento das partes, a teor do artigo 879, parágrafos 3º e 5º do texto consolidado.

Se a Reclamante acreditar que fora lesionada fora dos limites aqui pretendidos, se acredita que as autoridades administrativas devem ter ciência de eventuais inadimplência, que se dirija aos referenciados órgãos, e lá apresente suas reivindicações.

Registre-se, ainda, que é direito fundamental de qualquer cidadão exercer o direito de petição nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea a, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (g.n)



XX. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a reclamada seja a presente ação julgada improcedente.

Pretende comprovar o alegado por todo o gênero de provas admitido em Direito, máxime por meio de documentos, testemunhas, perícias e todas as demais provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade.

Declararam os advogados subscritores da presente contestação que as cópias dos documentos que a instruem são autênticas (CLT, art. 830).

Por fim, em cumprimento ao artigo 39 do CPC, a reclamada requer sejam todas as publicações, intimações e notificações do presente processo destinadas exclusivamente em nome de seu advogado, Dr. Marcelo Guimarães – OAB/RJ nº 108667, com endereço na Av. das Américas, 3.500, bloco 07, apt. 122/123 – Le Monde – Hong Kong 3000, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ. (Súmula nº 427 do TST).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2015.

Evangelina Xavier
OAB/RJ 182.717





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 36ª. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Ref. Proc. nº 0011115-67.2014.5.01.0036

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 3ª Reclamada, CNPJ 12.045.897/0001-59, estabelecida na Rua Almirante Saddock de Sá, 276 - Ipanema -, Rio de Janeiro, CEP-22.411-040, e **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE - S.A. - 4ª Reclamada** - CNPJ 12.997.234/0001-34, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 99 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro, vêm oferecer, em peça única,

Contestação

à reclamação trabalhista ajuizada por Ricardo Meireles Pinheiro.

I. Das futuras publicações e intimações.

Requer-se que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS, OAB-RJ 61.937, com escritório na Rua Buenos Aires 100, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, sob pena de nulidade.

II. Do chamamento ao processo (denúncia da lide).

A União Federal deverá ser denunciada da lide - chamamento ao processo na dicção consolidada -, nos termos do art. 486, §1º, da CLT. Porquanto, o Ministério da Educação, em ato praticado em 13 de janeiro de 2014, tenha descredenciado o Centro Universitário da Cidade - Univercidade e a Universidade Gama Filho. Pelo ato - Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior 2 de 13 de janeiro de 2014 -, as instituições de ensino

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Terceira Reclamada- ficaram impedidas de prestar todo e qualquer serviço educacional. O ato do Governo Federal implica em paralisação definitiva do trabalho motivada por ato de autoridade e configura resolução que impossibilita a continuidade da atividade empresarial. Assim, a situação em tela se amolda à previsão legal do art. 486, da CLT, impondo a denúncia da lide à União Federal.

III. Da recuperação judicial deferida.

Informa a 3ª. reclamada que ajuizou PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tombado sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial, sendo certo, que conforme movimento anexo, o processamento da recuperação foi deferido, requerendo a reclamada, desde já, as providências e anotações de praxe na autuação e pólo passivo.

Anexa, outrossim, decisões no âmbito da Recuperação Judicial, nas quais foram suspensas as execuções e nomeados os Administradores Judiciais.

IV. Do Fato do Príncipe

A Portaria 672, de 12 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, proibiu as demandadas de terem acesso aos recursos do programa de Financiamento Estudantil (Fies) e do Universidade Para Todos (Prouni), bem como de promover exames vestibulares para o ingresso de novos alunos. Aquelas medidas causaram a asfixia financeira das instituições. Pois, somente com o ingresso de novos alunos a demandadas poderiam aumentar suas receitas.

Logo depois, em 13 de janeiro de 2104, por meio do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior 2 de 13 de janeiro de 2014, as instituições de ensino mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ficaram impedidas de prestar todo e qualquer serviço educacional. Ato contínuo, o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, proferiu decisão liminar proibindo as defendentes de cobrarem mensalidades e taxas dos alunos matriculados. Mesmo em se tratando de mensalidades em atraso.

Portanto, os atos praticados pela União Federal se amoldam à hipótese fática do art. 486, da CTL, porquanto tenham impossibilitado a continuação da atividade das reclamadas e causado a paralisação definitiva dos trabalhos.

Art. 486. *No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de Lei ou resolução que impossibilita a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará a cargo do governo responsável.*

§ 1º *Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.*

§ 2º *Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, incorra defesa baseada na baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falta sobre essa alegação.*

§ 3º *verificada qual a autoridade responsável, a junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos no processo comum.*

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, nos termos do caput do art. 486, da CLT, caberá à União Federal o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

V. Da inadimplência por motivo de força maior.

Ainda que não se admita que os atos da União Federal provocaram a impossibilidade da continuação das atividades das rés e a paralisação definitiva do trabalho, as reclamadas atravessam grave crise financeira há vários anos principalmente em decorrência de atos dos poderes estatais. A situação financeira das rés decorre de atos de força maior, configurando a situação preconizada nos art. 501, 502 e 503 da CLT.

O aluno inadimplente não pode ser proibido de realizar as provas, não pode ser privado de documentos acadêmicos tais como históricos escolares ou certificados, etc.. Para exigir que os alunos cumpram suas obrigações contratuais, as instituições de ensino têm de se socorrer no Poder Judiciário, manipulando ações de cobrança. A lei não impõe nenhuma sanção efetiva aos alunos inadimplentes ou àqueles que abandonam o curso ou trancam a faculdade.

As leis e as ações do Poder Público negam às instituições de ensino o emprego de ações capazes de reduzir a evasão escolar e inadimplência no pagamento de mensalidades. Tal situação se amolda à disposição do art. 501, da CLT: "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente".

Configurada a circunstância prevista nos art. 501, da CLT, somente é devido aos empregados dispensados a metade das verbas rescisórias, nos termos do art. 502, da CLT.

VI. Da Solidariedade.

Desde a edição da Portaria 56, de 31 de maio de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, a Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF - deixou de ser mantenedora da Universidade Gama Filho e a Associação

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA- deixou de ser mantenedora do Centro Universitário da Cidade - Univercidade.

A mantenedora atual das instituições de ensino, nos termos do ato do Ministério da Educação, é a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A, segunda Reclamada.

Nos termos da legislação vigente, as instituições de educação superior não têm personalidade jurídica. A personalidade jurídica das instituições de ensino se confunde com a de sua mantenedora, como se depreende da dicção do art. 19, inc. II, e art. 20, inc. I, da lei 9.394/1996; in verbis:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (grifo nosso)

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (grifo nosso)

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em resumo, a primeira reclamada foi mantenedora do Centro Universitário da Cidade; a segunda reclamada foi mantenedora da Universidade Gama Filho (UGF); enquanto que a terceira reclamada foi a mantenedora das instituições de ensino até 13.01.2014, **data do encerramento das atividades acadêmicas determinado pelo MEC.** Como entidade mantenedora a responsabilidade por eventuais créditos deferidos ao reclamante será da segunda reclamada. Portanto, a situação havida entre as reclamadas se enquadra na previsão do §2º, do art. 2º, da CLT.

Sendo certo que a SUGF- Sociedade Universitária Gama Filho, a ASSESPA - Associação Educacional São Paulo Apóstolo e a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, são **solidariamente** responsáveis pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao ex funcionário.

Por fim, os artigos 10 e 448 da CLT não impedem a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária à sociedade sucedida nas circunstâncias registradas acima, uma vez que Lei apenas estabelece que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Ressalte-se ainda, que tais dispositivos legais não estabelecem a responsabilidade única do sucessor tampouco excluem expressamente a responsabilidade do sucedido.

Acatando-se a solidariedade entre as empregadoras, concretizam-se os fundamentos constitucionais do direito do trabalho, como a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a responsabilidade e a função social da empresa e do contrato.

O fundamento legal para se atribuir responsabilidade solidária ao sucedido reside no art. 1.146 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade patrimonial solidária do alienante no trespasse do estabelecimento empresarial, conforme abaixo:

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, em quanto aos outros, da data do vencimento.

O dispositivo acima é perfeitamente aplicado no processo do trabalho, nos termos do art. 8º & único da CLT.

Logo, não deve ser acatada a tese esposada pela primeira e quarta reclamadas, de sua exclusão da demanda, conforme constam em diversos processos que correm nessa especializada. Ressaltando-se por relevante, os tópicos relativos ao descredenciamento e força maior constantes dessa peça de defesa.

VII. Da gratuidade de Justiça

O Ministério da Educação descredenciou a Universidade Gama Filho – UGF – e o Centro Universitário da Cidade – Univercidade, sendo certo, que as mesmas são instituições de ensino que têm por mantenedora a Galileo Administração de Recursos Educacionais. Além disso, em decisão liminar, o Juízo da 4º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro proibiu a Galileo Educacional de cobrar mensalidades e taxas. Desse modo, impedidas de exercer as atividades relacionadas ao seu objeto social, as defendentes vêm requerer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça previstos na lei 1.060/50. O direito das pessoas jurídicas à gratuidade de Justiça está pacificado pela Súmula 481, do STJ, que reconhece que faz “jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

VIII. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, argüi a reclamada, a prescrição quinquenal, com base no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, devendo ser afastado do pedido todas as verbas por ela alcançadas

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

IX. Da prescrição dos depósitos fundiários

O fundamento de validade das leis são as regras constitucionais. Uma lei não pode dispor direitos de modo contrário ao que afirma a Constituição. O inc. XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal expressamente dispõe que quaisquer pretensões referentes a direitos decorrentes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos.

Efetivamente os depósitos fundiários são prestações de natureza trabalhista, independentemente da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os depósitos fundiários, portanto, na qualidade de direitos decorrentes da relação de emprego, estão sujeitos à disposição do inc. XXIX, do art. 7º, da Constituição.

A norma infraconstitucional não poderia conflitar com a regra constitucional e fixar o prazo de prescrição daqueles direitos trabalhistas em trinta anos. Assim, mesmo no que tange aos depósitos fundiários deve ser reconhecida a prescrição quinquenal disposta na Constituição da República.

Apreciando essa matéria em sede de Recurso Ordinário, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo 0244200-50.2007.5.02.0045, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria da Conceição Batista, decidiu que a “ Carta Política de 1988 (artigo 7º, inciso III) incluiu o FGTS no rol dos direitos sociais dos trabalhadores e quanto a estes estabeleceu prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX). Nenhuma lei e jurisprudência, ainda que sumulada, pode se sobrepor a este regramento constitucional. Cumpre assinalar que a prescrição trintenária disciplinada no § 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90 destina-se aos órgãos administrativos gestores e fiscais do FGTS quanto ao seu poder de autuação e imposição de multas relativamente ao cumprimento das regras pertinentes. Este conteúdo normativo não pode ser interpretado de forma simplista, de modo a permitir a inversão hierárquica e subverter a norma constitucional, Lex Maior a qual não recepiona o entendimento consagrado pela Súmula. Assim, por conta e em respeito ao contido no art. 7º, XXIX, da CF, reformo a r. sentença para

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

estender a prescrição quinquenal declarada na origem também às parcelas referentes ao FGTS, declarando inexigíveis eventuais recolhimentos anteriores a 30.11.2002”.

Ressalta ainda, que a Ilustre Magistrada Eliane Zahar, Juíza da 10ª Vara do Trabalho da 1ª Região ao prolatar a sentença do Processo nº 0010947-80.2013.5.01.0010, aduziu que com o advento da Constituição Federal de outubro de 1988 ficou estabelecido que as ações, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho (dentre eles os relativos ao FGTS) passariam a ter os prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX da Carta Política (cinco anos para os trabalhadores urbanos até o limite de dois anos após a extinção do contrato; e de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador rural), restando, assim, revogada por incompatibilidade qualquer disposição legal ou entendimento jurisprudencial em contrário, notadamente o Enunciado 95 do E. TST.

Esclarece a Ilustre Magistrada que quando a Constituição Federal quis estabelecer apenas os conteúdos mínimos, utilizou-se da expressão como *nunca inferior, no mínimo, pelo menos*, nenhuma delas usado no dispositivo constitucional que trata da prescrição.

A jurisprudência de nossa Corte Maior Trabalhista e mesmo deste Regional vem se orientando nesse sentido, conforme arrestos a seguir:

“FGTS. PRESCRIÇÃO. Por se tratar o FGTS de crédito de natureza trabalhista, tem o empregado apenas cinco anos para reclamar contra o não recolhimento de sua contribuição, e de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disciplina o artigo 7º, inciso vinte e nove, alínea “a”. O prazo de trinta anos destina-se tão somente a União, nos casos de fiscalização, autuação e imposição de multas quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do artigo 23 parágrafo quinta da Lei Oito mil, e trinta e seis de noventa)” (TST, 5ª T, RR nº 2998992/96, AC. 298992 julgado em 09.12.98, DJU 12.02.99, pág. 316 relator Ministro Armando de Brito).

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

“FGTS. Prescrição. A prescrição do FGTS é quinquenal a partir de 5.10.88. O FGTS é um direito do trabalhador previsto no inciso III, do artigo 7º da Constituição. Quanto a alínea a, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição dispõe que a prescrição é quanto a crédito trabalhista, inclui o FGTS, pois este está previsto na Lei Maior e é um crédito trabalhista. O E. 95 do C. TST foi editado antes da atual Constituição, ficando prejudicada a sua orientação diante da Lei Maior. Há de se observar a hierarquia da Constituição sobre a Lei 8.036” (TRT/SP 20000436113 RO - Ac. 03ªT. 20010664860 DOE 23.10.2001 Rel. Sérgio Pinto Martins).

A partir do advento da nova ordem constitucional (5.10.88), a prescrição para pleitear os créditos referentes aos depósitos do FGTS, por resultantes das relações de trabalho, é a de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.” (TRT 1ª R. RO nº 14.243/88 - Juíza Maria de Lourdes Sallaberry, DORJ 30.03.00, pág. 11).

Logo, deverá ser acatada a prescrição quinquenal para os depósitos fundiários a partir da data do ajuizamento da presente ação.

X. Da expedição de ofícios.

A providência pretendida pelo reclamante de expedições de ofícios tem cunho administrativo e não se insere no patrimônio jurídico do obreiro, competindo ao Juízo tomá-la de ofício quando entender conveniente, estando tal medida adstrita a conveniência e oportunidade do magistrado.

XI. Da multa do art. 467

A sanção prevista no art. 467 da CLT somente é aplicável em caso de não haver controvérsia quanto a verbas rescisórias. Mas no caso em tela, a defesa da reclamada torna controversa todas as parcelas resilitórias. Assim, não havendo parcelas incontroversas a

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

serem pagas na primeira audiência, não há de se falar em aplicação da sanção prevista no art.467 da CLT.

XII. Da multa do artigo 477 da CLT.

A multa prevista no §8º do art. 477 da CLT não é devida em casos de rescisão por motivo de força maior. Ainda que se admita que as reclamadas concorreram para com o atraso de que tratam os §§ 6º e 8º, do art. 477, da CLT, as reclamadas somente deverão arcar com a metade daquela multa, nos termos do art. 502, inc.II, da CLT. Desse modo, deve ser rejeitado o pedido de condenação das rés à multa do §8º, do art. 477, da CLT.

XIII. Dos danos morais

O autor afirma que a reclamada causou-lhe danos morais quando deixou de adimplir com o pagamento das verbas resilitórias, bem como não recolheram os depósitos fundiários. Porém, para a configuração do dano moral, e conseqüentemente, dar ensejo ao dever de indenizar, não basta noticiar o ato ilícito. O autor deveria também demonstrar que sofreu dano e apontar nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido.

O reclamante não aponta qualquer conseqüência que expresse a ocorrência de danos efetivos à sua honra e dignidade. Cumpria a mesma se desincumbir do ônus de demonstrar o dano e o nexo de causalidade, apresentando documentos, contas não quitadas, inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, etc.. Em suma, tinha que provar que efetivamente deixou de honrar compromissos assumidos na expectativa da percepção dos valores que alega não lhe terem sido pagos. Posteriormente, deveria demonstrar que há nexo de causalidade entre a privação das verbas rescisórias e a situação emocional alegada.

A mora no pagamento de salários e de verbas resilitórias, bem como a insuficiência de depósitos tem sanções dispostas na legislação. O Juízo não pode exceder às punições previstas na Lei, criando uma nova espécie de sanção: a indenização por danos morais. Até porque, a indenização não se destina a punir o cometimento de

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

um ato ilícito, mas recompor a situação jurídica da vítima, restabelecendo o *status quo ante*.

O dever de indenizar não pode ser confundido com a pretensão punitiva perseguida pela reclamante. Se o legislador houvesse considerado necessário imputar sanções mais graves em decorrência dos atos ilícitos suscitados pela autora, teria editado normas nesse sentido. Não compete ao Judiciário criar sanções que o legislador entendeu não fossem necessárias.

A pretensão punitiva perseguida pelo autor já é objeto de sanções previstas na Lei. Além disso, o dever de indenizar não tem por objeto punir a prática de ato ilícito, mas restituir a vítima à situação jurídica experimentada antes do dano causado pelo ofensor.

Desse modo, seja pela ausência de provas de ocorrência efetiva de dano, seja porque o dever de indenizar não tenha natureza punitiva, deve ser rejeitado o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral.

XIV. Pleito de pagamento de salários e baixa da CTPS referente ao período em que a instituição de ensino já estava extinta.

Pleito francamente improcedente e que tangencia as raias do absurdo, as instituições de ensino mantidas pela Reclamada foram oficialmente extintas na data de 13.01.2014 por ato do MEC. Portanto, não parece crível, razoável e prudente que seja atendido o pleito de baixa da CTPS e pagamento de salários, tudo referente a período em que pura e simplesmente as universidades já estavam extintas, com portas cerradas e absolutamente inativas como empreendimento.

XV. honorários advocatícios ou indenização por gastos com contratação de assistência jurídica.

Os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que em plena vigência a Lei 5.584/70 e Enunciado 219 do C.

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br





PORTOFARIAS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

TST, matéria já pacificada com a edição do Enunciado 329 da mesma Corte de Justiça

Conforme entendimento das Súmulas 219 e 329 do C. TST, os honorários na Justiça do Trabalho somente são devidos se satisfeitos os requisitos da Lei. 5.584/70, dentre eles a assistência jurídica sindical. Contratação de advogado particular afasta o direito ao recebimento de honorários advocatícios.

Não é devida sequer indenização pela contratação de advogado particular, correspondente aos honorários contratuais, pois a parte autora poderia ter optado pela assistência sindical, tendo contratado advogado particular por sua própria opção, devendo, por isso, custear as despesas atinentes ao contrato de honorários advocatícios.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, devem ser rejeitados os pedidos formulados pelo autor, julgando-se improcedente esta reclamação trabalhista ou acolhendo os pedidos na forma vindicada pelas reclamadas.

Protesta pela produção de provas admitidas em direito, notadamente provas documental, testemunhal.

Termos em que pedem
e esperam deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015.

YUBIRAJARA CORRÊA FILHO
OAB/RJ 69.539

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br



36ª VARA DO TRABALHO DDO RIO DE JANEIRO

Processo: 0011115-67.2014.5.01.0036

Juiz do Trabalho: LEONARDO CAMPOS MUTTI

Autor: **RICARDO MEIRELES PINHEIRO**

Rés: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.**

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Vistos etc.

RICARDO MEIRELES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO TRABALHISTA em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da inicial, formula os pedidos nela contidos. Instruiu a inicial com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Na audiência do dia 11/05/15, inviável a conciliação.

As rés apresentaram contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Em razões finais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos.

Propostas conciliatórias recusadas

É o relatório.

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



DECIDO:

II- FUNDAMENTAÇÃO

DENUNCIÇÃO DA LIDE

O artigo 486 da CLT prevê que, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. Tal dispositivo não se aplica às hipóteses em que a empresa tenha contribuído diretamente para a paralisação do trabalho.

No caso dos autos, é público e notório que o descredenciamento da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) ocorreu em virtude da má gestão dos estabelecimentos de ensino pela ré, que gerou como consequência a baixa qualidade da educação e a situação econômico-financeira enfrentada pela mantenedora. Portanto, constata-se que não estamos diante de fato do príncipe.

Oportuno acrescentar que a relação secundária que se estabeleceria entre o denunciado e o autor, caso tal intervenção de terceiro fosse aceita, não seria da competência desta justiça Especializada.

Diante do exposto, rejeito a denúncia da lide pleiteada.

-

INÉPCIA DA INICIAL

-

Pela análise da inicial, verifica-se que esta se apresenta de forma clara e adequada, tendo o autor afirmado expressamente que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico, requerendo a responsabilidade solidária delas, ou seja, foram atendidos os requisitos do § 1.º do art. 840 da CLT, sendo certo que as rés exerceram plenamente o seu direito de defesa, possibilitando ao Juízo a apreciação regular do mérito da demanda. Rejeito a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS RÉS

A legitimidade das partes deve ser verificada de forma abstrata, de acordo com as afirmações feitas pelo autor na inicial (teoria da asserção).

A simples indicação das rés como integrantes do mesmo grupo econômico é o suficiente para legitimá-las a figurarem no polo passivo da demanda. Refuto a preliminar suscitada.

-

PRESCRIÇÃO



A presente demanda foi ajuizada em 19/08/2014.

Dessa forma, acolho a arguição de prescrição quinquenal e considero prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 19/08/2009, nos termos do art 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do C. TST, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, no particular, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, ressalvados os pedidos declaratórios, por imprescritíveis.

No tocante aos recolhimentos do FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, nos termos Súmula 362, do TST, tendo em vista que a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, em recurso extraordinário com agravo (ARE) 709.212, afasta a aplicável prescrição quinquenal na presente demanda, tendo em vista que há menção expressa, em tal decisão, de que nos casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, como ocorre nos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

TÉRMINO CONTRATUAL- VERBAS DEVIDAS

Restou incontroverso, por ausência de impugnação específica, que o autor teve o seu salário reduzido em março de 2012; que este deixou de receber os salários a partir de fevereiro de 2013; bem como foi dispensado imotivadamente, em 25/04/14, sem que tenha recebido as parcelas resilitórias.

Vale destacar que não há qualquer comprovante de pagamento nos autos.

Oportuno acrescentar que o extrato de id ec88a25 comprova que os depósitos do FGTS foram insuficientes.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes verbas:

- Saldo salário de abril/14;
- Férias de 2013/2014, acrescidas de 1/3;
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3,
- 13º salário de 2013;
- 13º salário proporcional;
- Indenização compensatória de 40%
- Multa do art. 467, da CLT sobre as parcelas acima deferidas;
- Multa do art. 477, da CLT;
- Diferenças salariais a partir de maio/12 até janeiro/13, observados os valores apontados na inicial;
- Salários de fevereiro/13 até março/14, observados os valores apontados na inicial;



-Férias de 2012/2013, acrescidas de 1/3, em dobro;

-FGTS faltantes, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio (id ec88a25);

Em função da dispensa imotivada, determino que a Secretaria da Vara proceda à expedição de alvará, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da autora, ficando a ré responsável pela integralidade dos recolhimentos, com exceção do período acima deferido; bem como proceda a expedição de ofício, para a habilitação do autor no programa do seguro desemprego. Caso a demandante fique impossibilitada de receber as cotas devidas, por culpa exclusiva da ré, o valor devido será convertido em indenização substitutiva, nos termos do art. 633 do CPC (Súmula n. 389 do C. TST).

INDENIZAÇÃO-LEI 7238/84

-

De acordo com o art. 9º, da Lei 7238/84, o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A finalidade de tal dispositivo é proteger o empregado, evitando que este seja dispensado às vésperas de sua data-base sem se beneficiar do reajuste salarial.

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor foi dispensado no dia 25/04/14, tendo este apresentado convenção coletiva, com data-base em 01 de abril, ou seja, a dispensa do autor não foi no trintídio que antecede a correção salarial.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista no art. 9º, da lei 7238/ 84.

-

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O grupo econômico encontra-se disciplinado no art. 2 § 2º, da CLT que estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Pela interpretação teleológica, constata-se que tal dispositivo também se aplica às hipóteses de grupo econômico por coordenação, tendo em vista que a regulamentação de tal figura jurídica tem por objetivo a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas.

A interpretação sistemática do mencionado artigo combinado com o art. 3º § 2º da lei 5889/73 também nos conduz a mesma exegese.

Vale destacar que, para fins trabalhistas, não se exige a exigência de qualquer formalidade para a configuração do grupo econômico, bastando a existência fática de tal instituto jurídico.



No caso dos autos, o documento de id 30d6df3 comprova a identidade de representação da 1ª e 3ª rés pelo Sr. Márcio André Mendes Costa. Corroboram a existência de identidade entre os representantes da 1ª e 3ª rés (Srs. Márcio André Mendes Costa e Wanderley Mardini Cantieri), os documentos de id 30d6df3 (Termo Aditivo do Instrumento Particular do Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças - item 3.1, iii, da cláusula primeira), 2c555a5 (Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da 3ª ré) e 8bcfd2a (Ata de Assembleia Extraordinária da 1ª ré).

Vale destacar que o documento de id 30d6df3 comprova a existência de gestão compartilhada entre a 1ª e 3ª rés, em relação à manutenção da UniverCidade, o mesmo ocorrendo em relação à 2ª e 3ª rés no tocante a manutenção da Universidade Gama Filho, o que evidencia ingerência de uma empresa sobre a outra.

Oportuno acrescentar que restou provado também, por meio dos recibos salariais juntados aos autos (id 878ade5) e da baixa em sua CTPS (id 1732e06), que mesmo após a celebração de negócio jurídico em relação à manutenção da UNIVERCIDADE entre a primeira e a terceira rés, esta continuou a emitir documentos no nome daquela.

Nota-se não há comprovação acerca da existência de fraude quanto à emissão de tais documentos.

No tocante à 3ª e 4ª rés, não há dúvidas de que estas pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo em vista que além da semelhança na denominação, estas possuem o mesmo advogado, que, por sua vez, apresentou defesa, em peça única, em benefício delas.

Pelo quadro fático delineado, patente a existência de interesses comuns e a ingerência de uma empresa sobre a outra, o que revela a formação de grupo econômico por coordenação entre as rés.

Diante do exposto, reconheço a responsabilidade solidária das rés quanto ao pagamento das parcelas deferidas na presente demanda, nos termos do art 2º, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-

Indevido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos da lei 5584/70, bem como das Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST, uma vez que o autor não se encontra assistida pelo sindicato de classe.

-

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e devem ser calculados de forma simples, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o disposto na Lei n.º 8177 de 01.03.1991, art. 39, § 2.º, nos termos das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

No tocante à correção monetária, observe-se a Sumula nº 381 do C. TST.

-

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

-



Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser apurados na forma da Súmula 368 do TST, com observância da Instrução Normativa 1127/11, da Receita Federal.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, a 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Ação Trabalhista movida por RICARDO MEIRELES PINHEIRO em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESP, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, resolve:

I - rejeitar a preliminar de inépcia e ilegitimidade passiva *ad causam*;

II- extinguir o processo com resolução do mérito, em relação às parcelas pecuniárias anteriores a 19/08/2009, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, ressalvados os pedidos declaratórios e de pagamento do FGTS;

III -julgar os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE**, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, no prazo de 8 dias, como se apurar em liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este *decisum*, para todos os efeitos legais, os seguintes títulos:

- Saldo salário de abril/14;
- Férias de 2013/2014, acrescidas de 1/3;
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3,
- 13º salário de 2013;
- 13º salário proporcional;
- Indenização compensatória de 40%
- Multa do art. 467, da CLT sobre as parcelas acima deferidas;
- Multa do art. 477, da CLT;
- Diferenças salariais a partir de maio/12 até janeiro/13, observados os valores apontados na inicial;
- Salários de fevereiro/13 até março/14, observados os valores apontados na inicial;



-Férias de 2012/2013, acrescidas de 1/3, em dobro;

-FGTS faltantes, inclusive sobre 13º salário e aviso prévio (id ec88a25);

Em função da dispensa imotivada, determino que a Secretaria da Vara proceda à expedição de alvará, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da autora, ficando a ré responsável pela integralidade dos recolhimentos, com exceção do período acima deferido; bem como proceda a expedição de ofício, para a habilitação do autor no programa do seguro desemprego. Caso a demandante fique impossibilitada de receber as cotas devidas, por culpa exclusiva da ré, o valor devido será convertido em indenização substitutiva, nos termos do art. 633 do CPC (Súmula n. 389 do C. TST).

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de quantias comprovadamente pagas a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A natureza jurídica das parcelas da condenação, para fins de incidência de contribuição previdenciária, será apurada em execução, de acordo com o disposto no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 (art. 832, §3º, da CLT).

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, arbitrado à condenação para este efeito específico, pelas rés.

Intimem-se as partes

Nada mais

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2015.

LEONARDO CAMPOS MUTTI

Juiz do Trabalho



Vistos, etc.

Promova o reclamante a liquidação, em 10 dias, vindo inclusive com o cálculo da contribuição previdenciária (cota-parte do empregado e do empregador), nos termos do artigo 879, § 1º-A da CLT.

Em 07/07/15.

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



Ref. Proc. RT 0011115-67.2014.5.01.0036

RICARDO MEIRELES PINHEIRO, nos autos da reclamatória que move em face de **AS SOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e OUTROS**, em atenção ao r. despacho id 80355fd, respeitosamente, vem requerer a juntada dos inclusos cálculos de liquidação de sentença, com a atualização monetária, na forma indicada pela contadoria desta I. Juízo.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

Júlio Alexandre Czamarka

OAB/RJ 88.645

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS			F SUB-TOTAL
	C SALÁRIO CORRETO	D SALÁRIO PAGO	E DIFE-RENÇA	
fev-04	6.062,81		-	-
mar-04	6.062,81		-	-
abr-04	6.062,81		-	-
mai-04	6.568,05		-	-
jun-04	6.568,05		-	-
jul-04	6.568,05		-	-
ago-04	6.568,05		-	-
set-04	6.568,05		-	-
out-04	6.568,05		-	-
nov-04	6.568,05		-	-
13º Sal.	6.568,05		-	-
dez-04	6.568,05		-	-
jan-05	6.568,05		-	-
fev-05	6.568,05		-	-
mar-05	6.568,05		-	-
abr-05	6.568,05		-	-
mai-05	7.578,52		-	-
jun-05	7.578,52		-	-
jul-05	7.578,52		-	-
ago-05	7.578,52		-	-
set-05	7.578,52		-	-
out-05	7.578,52		-	-
nov-05	7.578,52		-	-
13º Sal.	7.578,52		-	-
dez-05	7.578,52		-	-
jan-06	7.578,52		-	-
fev-06	7.578,52		-	-
mar-06	7.578,52		-	-
abr-06	8.841,60		-	-
mai-06	8.841,60		-	-



APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS			F SUB- TOTAL
	C SALÁRIO CORRETO	D SALÁRIO PAGO	E DIFE- RENÇA	
jun-06	8.841,60		-	-
jul-06	8.841,60		-	-
ago-06	8.841,60		-	-
set-06	8.841,60		-	-
out-06	8.841,60		-	-
nov-06	8.841,60		-	-
13º Sal.	8.841,60		-	-
dez-06	8.841,60		-	-
jan-07	8.841,60		-	-
fev-07	8.841,60		-	-
mar-07	8.841,60		-	-
abr-07	9.599,45		-	-
mai-07	9.599,45		-	-
jun-07	9.599,45		-	-
jul-07	9.599,45		-	-
ago-07	9.599,45		-	-
set-07	9.599,45		-	-
out-07	9.599,45		-	-
nov-07	9.599,45		-	-
13º Sal.	9.599,45		-	-
dez-07	9.599,45		-	-
jan-08	9.599,45		-	-
fev-08	9.599,45		-	-
mar-08	10.483,61		-	-
abr-08	10.483,61		-	-
mai-08	10.483,61		-	-
jun-08	10.483,61		-	-
jul-08	10.483,61		-	-
ago-08	10.483,61		-	-
set-08	10.483,61		-	-



APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS			F SUB- TOTAL
	C SALÁRIO CORRETO	D SALÁRIO PAGO	E DIFE- RENÇA	
out-08	10.483,61		-	-
nov-08	10.483,61		-	-
13º Sal.	10.483,61		-	-
dez-08	10.483,61		-	-
jan-09	10.483,61		-	-
fev-09	11.746,70		-	-
mar-09	11.746,70		-	-
abr-09	11.746,70		-	-
mai-09	11.746,70		-	-
jun-09	11.746,70		-	-
jul-09	11.746,70		-	-
ago-09	11.746,70		-	-
set-09	11.746,70		-	-
out-09	11.746,70		-	-
nov-09	11.746,70		-	-
13º Sal.	11.746,70		-	-
dez-09	11.746,70		-	-
jan-10	11.746,70		-	-
fev-10	11.746,70		-	-
mar-10	11.746,70		-	-
abr-10	11.746,70		-	-
mai-10	11.746,70		-	-
jun-10	11.746,70		-	-
jul-10	11.746,70		-	-
ago-10	11.746,70		-	-
set-10	11.746,70		-	-
out-10	11.746,70		-	-
nov-10	11.746,70		-	-
13º Sal.	11.746,70		-	-
dez-10	11.746,70		-	-



APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS			F SUB- TOTAL
	C SALÁRIO CORRETO	D SALÁRIO PAGO	E DIFE- RENÇA	
jan-11	11.746,70		-	-
fev-11	11.746,70		-	-
mar-11	11.746,70		-	-
abr-11	11.746,70		-	-
mai-11	11.746,70		-	-
jun-11	11.746,70		-	-
jul-11	11.746,70		-	-
ago-11	11.746,70		-	-
set-11	11.746,70		-	-
out-11	11.746,70		-	-
nov-11	11.746,70		-	-
13º Sal.	11.746,70		-	-
dez-11	11.746,70		-	-
jan-12	11.746,70		-	-
fev-12	11.746,70		-	-
mar-12	11.746,70		-	-
abr-12	11.746,70		-	-
mai-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
jun-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
jul-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
ago-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
set-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
out-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
nov-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
13º Sal.	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
dez-12	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
jan-13	11.746,70	10.572,13	1.174,57	1.174,57
fev-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
mar-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
abr-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70



APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS			F SUB- TOTAL
	C SALÁRIO CORRETO	D SALÁRIO PAGO	E DIFE- RENÇA	
mai-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
jun-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
jul-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
ago-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
set-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
out-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
nov-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
13º Sal.	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
dez-13	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
jan-14	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
fev-14	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
mar-14	11.746,70	-	11.746,70	11.746,70
25-abr-14	VALORES APURADOS NA PLANILHA DE RESCISÃO CONTRATUAL			129.500,62



DIFERENÇAS RESILITÓRIAS E OUTRAS NO MÊS DA RESCISÃO

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

MAIOR REMUNERAÇÃO	
SALÁRIO	11.746,70
MAIOR SALÁRIO	11.746,70

PACTO LABORAL: 02/02/2004 A 25/04/2014

DESCRIÇÃO	VALOR DEVIDO	INSS		FGTS
		EMPREGADO	EMPRESA	
	-	-	-	-
13º SALÁRIO PROPORCIONAL 5 /12	4.894,46	391,56	1.076,78	391,56
SALDO DE SALÁRIO NO MÊS 25 DIAS	9.788,92	783,11	2.153,56	783,11
FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO 2012 /2013	23.493,40	-	-	-
1/3 DE FÉRIAS EM DOBRO 1 /3	7.831,13	-	-	-
FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES 2013 /2014	11.746,70	-	-	-
FÉRIAS PROPORCIONAIS 3 /12	2.936,68	-	-	-
1/3 DE FÉRIAS 1 /3	4.894,46	-	-	-
MULTA DO 477	11.746,70	-	-	-
MULTA DO 467 (TAMBÉM COM A MULTA DE 40%) BASE: 105.345,52	52.672,76	-	-	-
FGTS PAGO PARA DEDUÇÃO (504,58)	(504,58)	-	-	-

SOMATÓRIO DAS DIFERENÇAS 129.500,62

INSS S/ VERBAS RESILITÓRIAS 482,93 3.230,34

SOMATÓRIO DO FGTS DEVIDO: 1.174,67
 INDENIZAÇÃO DE 40%: 469,87

FGTS S/ VERBAS RESILITÓRIAS 1.644,54

BASE DE CÁLCULO PARA IMPOSTO DE RENDA EM VALORES HISTÓRICOS 14.200,45

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA 1,0206314

PARCELA TRIBUTÁVEL PARA IMPOSTO DE RENDA ATUALIZADA 14.493,42



PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	G SUB- TOTAL	H %	I PREVIDÊNCIA SOCIAL			L FGTS 8% + 40%	M PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS
			J TETO	K QUOTA DO EMPREGADO	K QUOTA DA EMPRESA		
				22,00%			
fev-04	-		354,08	-	-	679,04	R\$679,04
mar-04	-		354,08	-	-	679,04	R\$679,04
abr-04	-		354,08	-	-	679,04	R\$679,04
mai-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
jun-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
jul-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
ago-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
set-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
out-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
nov-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
13º Sal.	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
dez-04	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
jan-05	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
fev-05	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
mar-05	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
abr-05	-		354,08	-	-	735,62	R\$735,62
mai-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
jun-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
jul-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
ago-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
set-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
out-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
nov-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
13º Sal.	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
dez-05	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
jan-06	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
fev-06	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
mar-06	-		354,08	-	-	848,79	R\$848,79
abr-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
mai-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26



PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	G SUB- TOTAL	H %	I PREVIDÊNCIA SOCIAL			L FGTS 8% + 40%	M PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS
			J TETO	K QUOTA DO EMPREGADO	L QUOTA DA EMPRESA		
				22,00%			
jun-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
jul-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
ago-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
set-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
out-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
nov-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
13º Sal.	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
dez-06	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
jan-07	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
fev-07	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
mar-07	-		354,08	-	-	990,26	R\$990,26
abr-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
mai-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
jun-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
jul-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
ago-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
set-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
out-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
nov-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
13º Sal.	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
dez-07	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
jan-08	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
fev-08	-		354,08	-	-	1.075,14	R\$1.075,14
mar-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
abr-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
mai-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
jun-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
jul-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
ago-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
set-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16



PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	G SUB- TOTAL	H %	I PREVIDÊNCIA SOCIAL			L FGTS 8% + 40%	M PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS
			J TETO	K QUOTA DO EMPREGADO	K QUOTA DA EMPRESA		
				22,00%			
out-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
nov-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
13º Sal.	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
dez-08	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
jan-09	-		354,08	-	-	1.174,16	R\$1.174,16
fev-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mar-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
abr-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mai-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jun-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jul-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
ago-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
set-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
out-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
nov-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
13º Sal.	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
dez-09	-		354,08	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jan-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
fev-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mar-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
abr-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mai-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jun-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jul-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
ago-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
set-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
out-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
nov-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
13º Sal.	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
dez-10	-		381,41	-	-	1.315,63	R\$1.315,63



PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	G SUB- TOTAL	H %	I PREVIDÊNCIA SOCIAL			L FGTS 8% + 40%	M PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS
			TETO	QUOTA	QUOTA		
				DO EMPREGADO	DA EMPRESA		
				22,00%			
jan-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
fev-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mar-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
abr-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mai-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jun-11	-		405,86	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jul-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
ago-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
set-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
out-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
nov-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
13º Sal.	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
dez-11	-		406,09	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
jan-12	-		430,78	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
fev-12	-		430,78	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mar-12	-		430,78	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
abr-12	-		430,78	-	-	1.315,63	R\$1.315,63
mai-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
jun-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
jul-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
ago-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
set-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
out-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
nov-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
13º Sal.	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
dez-12	1.174,57	8,00%	430,78	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
jan-13	1.174,57	8,00%	457,49	93,97	258,41	1.315,63	R\$2.396,23
fev-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84
mar-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84
abr-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84



PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

A MÊS/ ANO	G SUB- TOTAL	H %	I PREVIDÊNCIA SOCIAL			K QUOTA DA EMPRESA	L FGTS 8% + 40%	M PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS
			J TETO	J QUOTA DO EMPREGADO	J QUOTA DA EMPRESA			
				22,00%				
mai-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
jun-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
jul-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
ago-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
set-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
out-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
nov-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
13º Sal.	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
dez-13	11.746,70	11,00%	457,49	457,49	2.584,27	1.315,63	R\$12.604,84	
jan-14	11.746,70	11,00%	482,93	482,93	2.584,27	1.315,63	R\$12.579,40	
fev-14	11.746,70	11,00%	482,93	482,93	2.584,27	1.315,63	R\$12.579,40	
mar-14	11.746,70	11,00%	482,93	482,93	2.584,27	1.315,63	R\$12.579,40	
25-abr-14	129.500,62	0,00%	482,93	482,93	3.230,34	1.644,54	R\$130.662,23	
PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS							R\$460.528,07	



ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036	AJUIZAMENTO: 19/08/2014
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO	DATA DA ATUALIZAÇÃO: 30/11/2015
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA	

A MÊS/ ANO	N PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS	O ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS	P VALOR CORRIGIDO	R 1% a.m. simples		S TOTAL DEVIDO	QUOTA PREVIDENCIÁRIA ATUALIZADA		PARCELA TRIBUTÁVEL ATUALIZADA
				%	VALOR		EMPREGADO	EMPRESA	
Tabela do TRT 1ª Região									
fev-04	R\$679,04	1,160103078	R\$787,75	15,37%	121,05	R\$908,80	-	-	-
mar-04	R\$679,04	1,158044076	R\$786,35	15,37%	120,84	R\$907,19	-	-	-
abr-04	R\$679,04	1,157032829	R\$785,67	15,37%	120,73	R\$906,40	-	-	-
mai-04	R\$735,62	1,155246818	R\$849,82	15,37%	130,59	R\$980,41	-	-	-
jun-04	R\$735,62	1,153216004	R\$848,33	15,37%	130,36	R\$978,69	-	-	-
jul-04	R\$735,62	1,150969312	R\$846,68	15,37%	130,11	R\$976,78	-	-	-
ago-04	R\$735,62	1,148666236	R\$844,98	15,37%	129,85	R\$974,83	-	-	-
set-04	R\$735,62	1,146684765	R\$843,53	15,37%	129,62	R\$973,15	-	-	-
out-04	R\$735,62	1,145415645	R\$842,59	15,37%	129,48	R\$972,07	-	-	-
nov-04	R\$735,62	1,144104501	R\$841,63	15,37%	129,33	R\$970,96	-	-	-
13º Sal.	R\$735,62	1,141365224	R\$839,61	15,37%	129,02	R\$968,63	-	-	-
dez-04	R\$735,62	1,141365224	R\$839,61	15,37%	129,02	R\$968,63	-	-	-
jan-05	R\$735,62	1,139223484	R\$838,04	15,37%	128,78	R\$966,82	-	-	-
fev-05	R\$735,62	1,138128604	R\$837,23	15,37%	128,65	R\$965,89	-	-	-
mar-05	R\$735,62	1,135137517	R\$835,03	15,37%	128,32	R\$963,35	-	-	-
abr-05	R\$735,62	1,132868382	R\$833,36	15,37%	128,06	R\$961,42	-	-	-
mai-05	R\$848,79	1,130012839	R\$959,15	15,37%	147,39	R\$1.106,54	-	-	-
jun-05	R\$848,79	1,126640803	R\$956,29	15,37%	146,95	R\$1.103,23	-	-	-
jul-05	R\$848,79	1,123747154	R\$953,83	15,37%	146,57	R\$1.100,40	-	-	-
ago-05	R\$848,79	1,119865700	R\$950,54	15,37%	146,07	R\$1.096,60	-	-	-
set-05	R\$848,79	1,116920381	R\$948,04	15,37%	145,68	R\$1.093,72	-	-	-
out-05	R\$848,79	1,114579763	R\$946,05	15,37%	145,38	R\$1.091,42	-	-	-
nov-05	R\$848,79	1,112433878	R\$944,23	15,37%	145,10	R\$1.089,32	-	-	-
13º Sal.	R\$848,79	1,109915480	R\$942,09	15,37%	144,77	R\$1.086,86	-	-	-
dez-05	R\$848,79	1,109915480	R\$942,09	15,37%	144,77	R\$1.086,86	-	-	-
jan-06	R\$848,79	1,107339808	R\$939,90	15,37%	144,43	R\$1.084,33	-	-	-
fev-06	R\$848,79	1,106537568	R\$939,22	15,37%	144,33	R\$1.083,55	-	-	-
mar-06	R\$848,79	1,104248461	R\$937,28	15,37%	144,03	R\$1.081,31	-	-	-
abr-06	R\$990,26	1,103305135	R\$1.092,56	15,37%	167,89	R\$1.260,45	-	-	-
mai-06	R\$990,26	1,101226020	R\$1.090,50	15,37%	167,57	R\$1.258,07	-	-	-



ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036	AJUIZAMENTO: 19/08/2014
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO	DATA DA ATUALIZAÇÃO: 30/11/2015
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA	

A MÊS/ ANO	N PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS	O ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS	P VALOR CORRIGIDO	Q 1% a.m. simples		S TOTAL DEVIDO	QUOTA PREVIDENCIÁRIA ATUALIZADA		PARCELA TRIBUTÁVEL ATUALIZADA
				%	VALOR		EMPREGADO	EMPRESA	
Tabela do TRT 1ª Região									
jun-06	R\$990,26	1,099097069	R\$1.088,39	15,37%	167,25	R\$1.255,64	-	-	-
jul-06	R\$990,26	1,097175914	R\$1.086,49	15,37%	166,96	R\$1.253,45	-	-	-
ago-06	R\$990,26	1,094509688	R\$1.083,85	15,37%	166,55	R\$1.250,40	-	-	-
set-06	R\$990,26	1,092847467	R\$1.082,20	15,37%	166,30	R\$1.248,50	-	-	-
out-06	R\$990,26	1,090802214	R\$1.080,18	15,37%	165,99	R\$1.246,16	-	-	-
nov-06	R\$990,26	1,089405596	R\$1.078,79	15,37%	165,77	R\$1.244,57	-	-	-
13º Sal.	R\$990,26	1,087750040	R\$1.077,15	15,37%	165,52	R\$1.242,68	-	-	-
dez-06	R\$990,26	1,087750040	R\$1.077,15	15,37%	165,52	R\$1.242,68	-	-	-
jan-07	R\$990,26	1,085374156	R\$1.074,80	15,37%	165,16	R\$1.239,96	-	-	-
fev-07	R\$990,26	1,084592165	R\$1.074,03	15,37%	165,04	R\$1.239,07	-	-	-
mar-07	R\$990,26	1,082561280	R\$1.072,02	15,37%	164,73	R\$1.236,75	-	-	-
abr-07	R\$1.075,14	1,081186011	R\$1.162,43	15,37%	178,63	R\$1.341,05	-	-	-
mai-07	R\$1.075,14	1,079362967	R\$1.160,47	15,37%	178,32	R\$1.338,79	-	-	-
jun-07	R\$1.075,14	1,078334237	R\$1.159,36	15,37%	178,15	R\$1.337,51	-	-	-
jul-07	R\$1.075,14	1,076752487	R\$1.157,66	15,37%	177,89	R\$1.335,55	-	-	-
ago-07	R\$1.075,14	1,075176279	R\$1.155,96	15,37%	177,63	R\$1.333,60	-	-	-
set-07	R\$1.075,14	1,074797950	R\$1.155,56	15,37%	177,57	R\$1.333,13	-	-	-
out-07	R\$1.075,14	1,073571931	R\$1.154,24	15,37%	177,37	R\$1.331,61	-	-	-
nov-07	R\$1.075,14	1,072938897	R\$1.153,56	15,37%	177,26	R\$1.330,82	-	-	-
13º Sal.	R\$1.075,14	1,072252655	R\$1.152,82	15,37%	177,15	R\$1.329,97	-	-	-
dez-07	R\$1.075,14	1,072252655	R\$1.152,82	15,37%	177,15	R\$1.329,97	-	-	-
jan-08	R\$1.075,14	1,071170773	R\$1.151,66	15,37%	176,97	R\$1.328,63	-	-	-
fev-08	R\$1.075,14	1,070910541	R\$1.151,38	15,37%	176,93	R\$1.328,31	-	-	-
mar-08	R\$1.174,16	1,070472718	R\$1.256,91	15,37%	193,15	R\$1.450,06	-	-	-
abr-08	R\$1.174,16	1,069451392	R\$1.255,71	15,37%	192,96	R\$1.448,67	-	-	-
mai-08	R\$1.174,16	1,068664855	R\$1.254,79	15,37%	192,82	R\$1.447,61	-	-	-
jun-08	R\$1.174,16	1,067441567	R\$1.253,35	15,37%	192,60	R\$1.445,95	-	-	-
jul-08	R\$1.174,16	1,065402386	R\$1.250,96	15,37%	192,23	R\$1.443,19	-	-	-
ago-08	R\$1.174,16	1,063728078	R\$1.248,99	15,37%	191,93	R\$1.440,92	-	-	-
set-08	R\$1.174,16	1,061636654	R\$1.246,54	15,37%	191,55	R\$1.438,09	-	-	-



ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036	AJUIZAMENTO: 19/08/2014
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO	DATA DA ATUALIZAÇÃO: 30/11/2015
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA	

A MÊS/ ANO	N PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS	O ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS	P VALOR CORRIGIDO	Q 1% a.m. simples		S TOTAL DEVIDO	QUOTA PREVIDENCIÁRIA ATUALIZADA		PARCELA TRIBUTÁVEL ATUALIZADA
				%	VALOR		EMPREGADO	EMPRESA	
				Tabela do TRT 1ª Região					
out-08	R\$1.174,16	1,058982843	R\$1.243,42	15,37%	191,07	R\$1.434,49	-	-	-
nov-08	R\$1.174,16	1,057272177	R\$1.241,41	15,37%	190,76	R\$1.432,18	-	-	-
13º Sal.	R\$1.174,16	1,055004971	R\$1.238,75	15,37%	190,35	R\$1.429,10	-	-	-
dez-08	R\$1.174,16	1,055004971	R\$1.238,75	15,37%	190,35	R\$1.429,10	-	-	-
jan-09	R\$1.174,16	1,053067327	R\$1.236,47	15,37%	190,00	R\$1.426,48	-	-	-
fev-09	R\$1.315,63	1,052592608	R\$1.384,82	15,37%	212,80	R\$1.597,62	-	-	-
mar-09	R\$1.315,63	1,051081153	R\$1.382,83	15,37%	212,50	R\$1.595,33	-	-	-
abr-09	R\$1.315,63	1,050604179	R\$1.382,21	15,37%	212,40	R\$1.594,61	-	-	-
mai-09	R\$1.315,63	1,050132669	R\$1.381,59	15,37%	212,30	R\$1.593,89	-	-	-
jun-09	R\$1.315,63	1,049444234	R\$1.380,68	15,37%	212,16	R\$1.592,85	-	-	-
jul-09	R\$1.315,63	1,048342426	R\$1.379,23	15,37%	211,94	R\$1.591,17	-	-	-
ago-09	R\$1.315,63	1,048135943	R\$1.378,96	15,37%	211,90	R\$1.590,86	-	-	-
set-09	R\$1.315,63	1,048135943	R\$1.378,96	15,37%	211,90	R\$1.590,86	-	-	-
out-09	R\$1.315,63	1,048135943	R\$1.378,96	15,37%	211,90	R\$1.590,86	-	-	-
nov-09	R\$1.315,63	1,048135943	R\$1.378,96	15,37%	211,90	R\$1.590,86	-	-	-
13º Sal.	R\$1.315,63	1,047577584	R\$1.378,22	15,37%	211,79	R\$1.590,01	-	-	-
dez-09	R\$1.315,63	1,047577584	R\$1.378,22	15,37%	211,79	R\$1.590,01	-	-	-
jan-10	R\$1.315,63	1,047577584	R\$1.378,22	15,37%	211,79	R\$1.590,01	-	-	-
fev-10	R\$1.315,63	1,047577584	R\$1.378,22	15,37%	211,79	R\$1.590,01	-	-	-
mar-10	R\$1.315,63	1,046748560	R\$1.377,13	15,37%	211,62	R\$1.588,75	-	-	-
abr-10	R\$1.315,63	1,046748560	R\$1.377,13	15,37%	211,62	R\$1.588,75	-	-	-
mai-10	R\$1.315,63	1,046214990	R\$1.376,43	15,37%	211,51	R\$1.587,94	-	-	-
jun-10	R\$1.315,63	1,045599132	R\$1.375,62	15,37%	211,39	R\$1.587,01	-	-	-
jul-10	R\$1.315,63	1,044397031	R\$1.374,04	15,37%	211,14	R\$1.585,18	-	-	-
ago-10	R\$1.315,63	1,043448536	R\$1.372,79	15,37%	210,95	R\$1.583,75	-	-	-
set-10	R\$1.315,63	1,042716549	R\$1.371,83	15,37%	210,80	R\$1.582,63	-	-	-
out-10	R\$1.315,63	1,042224619	R\$1.371,18	15,37%	210,71	R\$1.581,89	-	-	-
nov-10	R\$1.315,63	1,041874549	R\$1.370,72	15,37%	210,63	R\$1.581,36	-	-	-
13º Sal.	R\$1.315,63	1,040411731	R\$1.368,80	15,37%	210,34	R\$1.579,14	-	-	-
dez-10	R\$1.315,63	1,040411731	R\$1.368,80	15,37%	210,34	R\$1.579,14	-	-	-



ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036	AJUIZAMENTO: 19/08/2014
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO	DATA DA ATUALIZAÇÃO: 30/11/2015
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA	

A MÊS/ ANO	N PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS	O ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS	P VALOR CORRIGIDO	Q 1% a.m. simples		S TOTAL DEVIDO	QUOTA PREVIDENCIÁRIA ATUALIZADA		PARCELA TRIBUTÁVEL ATUALIZADA
				%	VALOR		EMPREGADO	EMPRESA	
Tabela do TRT 1ª Região									
jan-11	R\$1.315,63	1,039668368	R\$1.367,82	15,37%	210,19	R\$1.578,01	-	-	-
fev-11	R\$1.315,63	1,039123867	R\$1.367,10	15,37%	210,08	R\$1.577,18	-	-	-
mar-11	R\$1.315,63	1,037865973	R\$1.365,45	15,37%	209,82	R\$1.575,27	-	-	-
abr-11	R\$1.315,63	1,037483142	R\$1.364,94	15,37%	209,75	R\$1.574,69	-	-	-
mai-11	R\$1.315,63	1,035856847	R\$1.362,80	15,37%	209,42	R\$1.572,22	-	-	-
jun-11	R\$1.315,63	1,034704186	R\$1.361,29	15,37%	209,18	R\$1.570,47	-	-	-
jul-11	R\$1.315,63	1,033434096	R\$1.359,62	15,37%	208,93	R\$1.568,55	-	-	-
ago-11	R\$1.315,63	1,031293131	R\$1.356,80	15,37%	208,50	R\$1.565,30	-	-	-
set-11	R\$1.315,63	1,030259781	R\$1.355,44	15,37%	208,29	R\$1.563,73	-	-	-
out-11	R\$1.315,63	1,029621415	R\$1.354,60	15,37%	208,16	R\$1.562,76	-	-	-
nov-11	R\$1.315,63	1,028957738	R\$1.353,73	15,37%	208,02	R\$1.561,75	-	-	-
13º Sal.	R\$1.315,63	1,027994507	R\$1.352,46	15,37%	207,83	R\$1.560,29	-	-	-
dez-11	R\$1.315,63	1,027994507	R\$1.352,46	15,37%	207,83	R\$1.560,29	-	-	-
jan-12	R\$1.315,63	1,027107086	R\$1.351,29	15,37%	207,65	R\$1.558,94	-	-	-
fev-12	R\$1.315,63	1,027107086	R\$1.351,29	15,37%	207,65	R\$1.558,94	-	-	-
mar-12	R\$1.315,63	1,026011306	R\$1.349,85	15,37%	207,43	R\$1.557,28	-	-	-
abr-12	R\$1.315,63	1,025778454	R\$1.349,55	15,37%	207,38	R\$1.556,93	-	-	-
mai-12	R\$2.396,23	1,025298615	R\$2.456,86	15,37%	377,54	R\$2.834,39	R\$96,34	R\$264,94	R\$1.107,94
jun-12	R\$2.396,23	1,025298615	R\$2.456,86	15,37%	377,54	R\$2.834,39	R\$96,34	R\$264,94	R\$1.107,94
jul-12	R\$2.396,23	1,025150993	R\$2.456,50	15,37%	377,48	R\$2.833,99	R\$96,33	R\$264,90	R\$1.107,78
ago-12	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
set-12	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
out-12	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
nov-12	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
13º Sal.	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
dez-12	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
jan-13	R\$2.396,23	1,025024915	R\$2.456,20	15,37%	377,44	R\$2.833,64	R\$96,32	R\$264,87	R\$1.107,65
fev-13	R\$12.604,84	1,025024915	R\$12.920,28	15,37%	1.985,42	R\$14.905,69	R\$468,94	R\$2.648,95	R\$11.571,72
mar-13	R\$12.604,84	1,025024915	R\$12.920,28	15,37%	1.985,42	R\$14.905,69	R\$468,94	R\$2.648,95	R\$11.571,72
abr-13	R\$12.604,84	1,025024915	R\$12.920,28	15,37%	1.985,42	R\$14.905,69	R\$468,94	R\$2.648,95	R\$11.571,72



ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA

PROCESSO: 36 RJ RT 0011115-67.2014.5.01.0036	AJUIZAMENTO: 19/08/2014
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO	DATA DA ATUALIZAÇÃO: 30/11/2015
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA	

A MÊS/ ANO	N PRINCIPAL EM VALORES HISTÓRICOS	O ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS	P VALOR CORRIGIDO	Q 1% a.m. simples		S TOTAL DEVIDO	QUOTA PREVIDENCIÁRIA ATUALIZADA		PARCELA TRIBUTÁVEL ATUALIZADA
				%	VALOR		EMPREGADO	EMPRESA	
<small>Tabela do TRT 1ª Região</small>									
mai-13	R\$12.604,84	1,025024915	R\$12.920,28	15,37%	1.985,42	R\$14.905,69	R\$468,94	R\$2.648,95	R\$11.571,72
jun-13	R\$12.604,84	1,025024915	R\$12.920,28	15,37%	1.985,42	R\$14.905,69	R\$468,94	R\$2.648,95	R\$11.571,72
jul-13	R\$12.604,84	1,024810729	R\$12.917,58	15,37%	1.985,00	R\$14.902,58	R\$468,84	R\$2.648,39	R\$11.569,30
ago-13	R\$12.604,84	1,024810729	R\$12.917,58	15,37%	1.985,00	R\$14.902,58	R\$468,84	R\$2.648,39	R\$11.569,30
set-13	R\$12.604,84	1,024729776	R\$12.916,56	15,37%	1.984,84	R\$14.901,40	R\$468,80	R\$2.648,18	R\$11.568,39
out-13	R\$12.604,84	1,023787891	R\$12.904,68	15,37%	1.983,02	R\$14.887,70	R\$468,37	R\$2.645,75	R\$11.557,76
nov-13	R\$12.604,84	1,023576011	R\$12.902,01	15,37%	1.982,61	R\$14.884,62	R\$468,28	R\$2.645,20	R\$11.555,36
13º Sal.	R\$12.604,84	1,023070614	R\$12.895,64	15,37%	1.981,63	R\$14.877,27	R\$468,04	R\$2.643,89	R\$11.549,66
dez-13	R\$12.604,84	1,023070614	R\$12.895,64	15,37%	1.981,63	R\$14.877,27	R\$468,04	R\$2.643,89	R\$11.549,66
jan-14	R\$12.579,40	1,021919932	R\$12.855,14	15,37%	1.975,41	R\$14.830,55	R\$493,52	R\$2.640,92	R\$11.510,67
fev-14	R\$12.579,40	1,021371455	R\$12.848,24	15,37%	1.974,35	R\$14.822,59	R\$493,25	R\$2.639,50	R\$11.504,49
mar-14	R\$12.579,40	1,021099843	R\$12.844,82	15,37%	1.973,82	R\$14.818,65	R\$493,12	R\$2.638,80	R\$11.501,43
25-abr-14	R\$130.662,23	1,020631373	R\$133.357,97	15,37%	20.492,68	R\$153.850,65	R\$492,89	R\$3.296,99	R\$14.493,42
SUB-TOTAL			R\$476.472,93		R\$73.218,01	R\$549.690,93	8.559,93	45.633,54	198.865,25
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE			ISENTO	isento	isento	-			
CRÉDITOS LIQUIDOS DO EXEQUENTE						R\$549.690,93			
TOTAL BRUTO DA EXECUÇÃO COM A QUOTA PREVIDENCIÁRIA						R\$603.884,40			

IMPOSTO DE RENDA EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.127 DE 7/2/2011 e O.J. Nº 400 DA SDI-1 DO TST	
Nº MESES:	133
VALOR MENSAL:	1.495,23





36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: RTOrd 0011115-67.2014 .5.01.0036

CÁLCULO DE DIF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

(MÊS SUBSEQUENTE)

JUROS DE MORA ATÉ: 09/05/2016
 AJUIZAMENTO: 19/08/2014
BASE DE C.M. ATÉ: 31/12/2015 **CÁLCULOS DE fls. 555 DA CONTADORIA**
 J.M.: % 20,68
 IDTR: 09/05/2016 0,01311781
 ÍND.C.M. 12/15 1,026213718

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.): R\$ 478.164,37 ATÉ 31/12/2015
 SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.): R\$ 198.865,25
 SUBTOTAL INSS RDA (C/C.M.): R\$ 45.633,54
 SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.): R\$ 8.559,93

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.): R\$ 490.698,84 ATÉ 09/05/2016
 SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.): R\$ 204.078,25
 SUBTOTAL INSS RDA(C/C.M.): R\$ 46.829,76
 SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.): R\$ 8.784,32

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/J.A.M.): R\$ 592.172,67 ATÉ 09/05/2016
 INVERSÃO ÔNUS SUCUMB (C/C.M.): R\$ 0,00
 TOTAL BRUTO DO RTE (C/J.A.M.): R\$ 592.172,67
 SUBTOTAL BASE IRPF (C/C.M.): R\$ 204.078,25

IRPF conf. súmula TRT nº17 e IN-RFB 1127/11: R\$ 0,00 OU 0,00000 IDTRS
 TOTAL LÍQUIDO DO RTE (C/J.A.M.): R\$ 592.172,67 OU 45.142.647,28640 IDTRS
 INSS RDA (C/C.M.): (*) 22,00% R\$ 46.829,76 OU 3.569.937,35997 IDTRS
 INSS RTE (C/C.M.): R\$ 8.784,32 OU 669.648,36356 IDTRS
 HON.ADV. 0% R\$ 0,00 OU 0,00000 IDTRS

(*) Observada a Súmula nº 36 do E.TRT 1ª Região

Em 20/04/2020

TIAGO RIBEIRO MENDES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



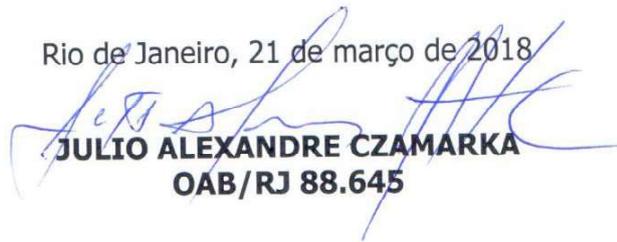
Assinado eletronicamente por: TIAGO RIBEIRO MENDES - Juntado em: 20/04/2020 10:17:41 - 224fc7a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20042010173909500000111017727?instancia=1>
 Número do processo: 0011115-67.2014.5.01.0036
 Número do documento: 20042010173909500000111017727



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, *com reserva*, na pessoa dos Drs. **HENRIQUE CZAMARKA, LÍGIA GALVÃO DE MACEDO** e **THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA**, brasileiros, casados os dois primeiros e solteiro o último, advogados, inscritos na OAB/RJ, sob nºs. **12.203, 142.259** e **152.635**, respectivamente, com escritório na Avenida Calógeras, nº. 6 – grupo 508, Castelo, nesta cidade, telefone (21) 2220-8513, os poderes que me foram outorgados por **RICARDO MEIRELES PINHEIRO**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. **0011115-67.2014.5.01.0036 – RTOrd**, em curso na **36ª**. Vara do Trabalho desta Comarca.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018


JULIO ALEXANDRE CZAMARKA
OAB/RJ 88.645





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 00111115-67.2014.5.01.0036

RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-
ASSESPA E OUTROS (4)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

Autor: Ricardo Meireles Pinheiro CPF: 546.471.347-68

Réu: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ:
12.045.897/0001-59

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM MASSA FALIDA, que o RECLAMANTE Ricardo Meireles Pinheiro CPF: 546.471.347-68, é credor da importância de R\$ 592.172,67 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) equivalentes a 45.142.647,28640 idtrs, em 09/05/2016.

CERTIFICO, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM MASSA FALIDA, que o(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CÓDIGO 2909, CONTRIBUINTE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. CNPJ: 12.045.897/0001-59 é credor(a) da importância de R\$ 55.614,08 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos).

CERTIFICO que, do crédito total apurado, R\$ 46.829,76 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) são de responsabilidade do empregador e R\$ 8.784,32 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) são de responsabilidade do empregado.

CERTIFICO ainda que a falência da reclamada foi decretada nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, perante à MM. 7º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro situada na Av Erasmo Braga, 115 Lan Central 712 CEP 20.020-903 Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado os administradores Judiciais conjuntamente: Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar,



Documento assinado pelo Shodo



CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082.

E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 04 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2020.

CRISTIANE MARTINS MAGALHAES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARTINS MAGALHAES - Juntado em: 04/05/2020 11:00:35 - a9ab100
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20050410323897700000111444741?instancia=1>
Número do processo: 0011115-67.2014.5.01.0036
Número do documento: 20050410323897700000111444741

36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: RTOrd 0011115-67.2014 .5.01.0036

CÁLCULO DE DIF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

(MÊS SUBSEQUENTE)

JUROS DE MORA ATÉ: 31/12/2015
 AJUIZAMENTO: 19/08/2014
BASE DE C.M. ATÉ: 31/10/2015 **CÁLCULOS DE id. c02099f DO RTE**
 J.M.: % 16,41
 IDTR: 31/12/2015 0,01267651
 ÍND.C.M. 10/15 1,003549918

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.):	R\$ 476.472,93	ATÉ	31/10/2015
SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.):	R\$ 198.865,25		
SUBTOTAL INSS RDA (C/C.M.):	R\$ 45.633,54		
SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.):	R\$ 8.559,93		

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.):	R\$ 478.164,37	ATÉ	31/12/2015
SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.):	R\$ 199.571,21		
SUBTOTAL INSS RDA(C/C.M.):	R\$ 45.795,54		
SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.):	R\$ 8.590,32		

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/J.A.M.):	R\$ 556.609,53	ATÉ	31/12/2015
INVERSÃO ÔNUS SUCUMB (C/C.M.):	R\$ 0,00		
TOTAL BRUTO DO RTE (C/J.A.M.):	R\$ 556.609,53		
SUBTOTAL BASE IRPF (C/C.M.):	R\$ 199.571,21		

IRPF conf. súmula TRT nº17 e IN-RFB 1127/11:	R\$ 0,00	OU	0,00000	IDTRS
TOTAL LÍQUIDO DO RTE (C/J.A.M.):	R\$ 556.609,53	OU	43.908.735,92180	IDTRS
INSS RDA (C/C.M.): (*) 22,00%	R\$ 45.795,54	OU	3.612.629,97465	IDTRS
INSS RTE (C/C.M.):	R\$ 8.590,32	OU	677.656,54743	IDTRS
HON.ADV. 0%	R\$ 0,00	OU	0,00000	IDTRS

(*) Observada a Súmula nº 36 do E.TRT 1ª Região

Em 17/12/2015

WAGNER LEAL CARNEIRO
 ANALISTA JUDICIÁRIO

TJRJ CAP EMP07 202006570717 18/09/20 10:11:28136767 PROGER-VIRTUAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805136 - e.mail: vt36.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 00111115-67.2014.5.01.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RICARDO MEIRELES PINHEIRO
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros
(3)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGA-SE os cálculos de atualização apurados pela contadoria, cujos valores ficam discriminados da seguinte forma:

Crédito Líquido do RTE:R\$ 556.609,53 OU 43.908.735,92180 IDTR's

Honorários advocatícios:R\$ 0,00 OU 0,00000 IDTR's

IRPF:R\$ 0,00 OU 0,00000 IDTR's

INSS (Exequente):R\$ 8.590,32 OU 677.656,54743 IDTR's

INSS (Empregador):R\$ 45.795,54 OU 3.612.629,97465 IDTR's

Total do INSS:R\$ 54.385,86 OU 4.290.286,52208 IDTR's

Custas Judiciais:R\$ 600,00 OU 47.331,63939 IDTR's

Custas de Execução:R\$ 0,00 OU 0,00000 IDTR's

Prováveis Custas de Exec.:R\$ 100,00 OU 7.888,60656 IDTR's

Total das Custas de Execução:R\$ 100,00 OU 7.888,60656 IDTR's

Débito da RDA sem as Prováveis Custas de Execução:R\$ 611.595,39 OU 48.246.354,08326 IDTR's

Débito da RDA:R\$ 611.695,39 OU 48.254.242,68983 IDTR's

Cálculos efetuados pela IDTR de 31/12/15, correspondente a:0,01267651



Com relação ao recolhimento do INSS pela executada, caso discorde dos valores acima indicados, deverá depositar a cota previdenciária que entender devida em GPS, e as demais parcelas devidas em guia de depósito judicial, ciente de que a correção do recolhimento ficará sujeita à conferência do Órgão Previdenciário, que será notificado ao final do processo. Ante, ainda, a ré de que o recolhimento previdenciário a menor poderá caracterizar crime de apropriação indébita, sujeito às penalidades a serem apuradas pelo Ministério Público Federal. Caso a ré retire a guia e efetue o pagamento antes do início da execução, AUTORIZA-SE a dedução das Prováveis Custas de Execução. Caso contrário, ao final serão devolvidos à ré eventuais diferenças recolhidas a maior.

Notifiquem-se as partes, sendo AS 4 RÉS, por seus advogados, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, em 48 horas. "In albis", proceda-se à penhora "on line" e inclua-se a ré no BNDT.

Garantido o Juízo, dê-se ciência ao reclamante para os efeitos do art.884 da CLT.

RIO DE JANEIRO , 17 de Dezembro de 2015

JOSE MONTEIRO LOPES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

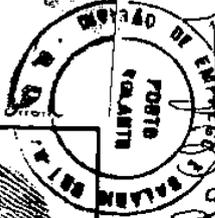
(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 85745
 Série 029 RJ



ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Ricardo Justino
Pereira
 Loc. Nasc. RJ
 Est. RJ Data 07.12.1973
 Filiação José Nelson de Araújo
dos Santos - e de Rosa
Matteus de Almeida
 Est. Civil sol Doc. Nº 106301
 Fla. 243 Liv. 417 Reg. Civil S. N. RJ
 Outro doc. _____
 Situação Militar: Doc. Cartão de Res.
Nº 662130 Órgão RJR Est. RJ
 Naturalizado Doc. N.º _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident. Nº 7319 Exp. em _____
 Estado _____
 Obs. Validade
 Data Emissão 17.3.82 DRT RJ

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Nascimento _____
 Doc. _____



12 32-2810/15/15/15
CONTRATO DE TRABALHO
SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

Empregador 33.381.286/0001-51
Rua do Feijão, 721/513/801
Município RIO DE JANEIRO RJ
Esp. do estabelecimento COMERCIAL
Cargo *Trabalhador de Genêro*
C.B.O. nº
Data admissão 07 de agosto de 2000
Registro nº Fica 13.307

Remuneração especificada R\$ 1.533,53 (hum mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) mensais

SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

1º
2º
Data saída 11 de maio de 2001
SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

13 34.150.771/0002-687
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO - ASSESPA

Empregador
Rua Rua Almirante Sadock da Sá, 276
Município Ipanema - CEP 22471-030
Esp. do estabelecimento RIO DE JANEIRO - RJ
Cargo Professor Auxiliar
C.B.O. nº
Data admissão 02 de fevereiro de 19 2004
Registro nº 5482 Fica

Remuneração especificada R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) + Ph 4,10 (quatro reais e dez centavos) R\$ R 7/1 aux

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

1º
2º
Data saída 25 de abril de 2014
Ass. do empregador ou a cargo c/ test.
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/09/2020
Data da Juntada	18/09/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	





RE: LIMPEZA URGENTE EM TODAS AS UNIDADES DA SADOCK DE SÁ!

Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Sex, 18/09/2020 15:15

Para: Bia Designer <biablues@hotmail.com>

Prezada,

Entendo o problema, mas esclareço que como Chefe de Serventia , não possuo atribuição para determinar providências. Todas as reclamações recebidas por este canal, são imediatamente vinculadas aos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001 para ciência e deliberações do Juiz responsável.

Atenciosamente,



Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655

Chefe de Serventia

7ª Vara Empresarial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133- 2185

Ato Executivo Conjunto TJJGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder

De: Bia Designer <biablues@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 18 de setembro de 2020 11:44

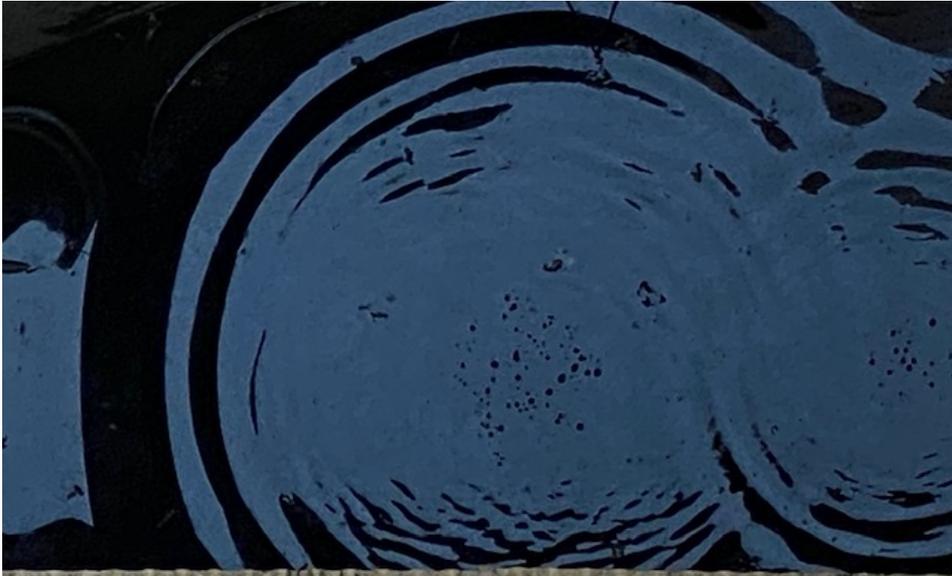
Para: Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Assunto: Re: LIMPEZA URGENTE EM TODAS AS UNIDADES DA SADOCK DE SÁ!

Ola Monica,

A acabei de te enviar um mail com fotos. Vieram aqui do ldo na Univercidade e mexeram onde não deveriam ter mexido: resultado? Tudo cheio de mosquito e morcegos, e a garagem subterrânea cheia de água !!! Não aguento mais essa situação e não sei mais o que fazer. Tem infiltração ate na oarede do G2 do meu predio! Por favor peça que venham imediatamente ! Por favor!

Seguem as fotos em anexo





Att

Bia Mueller

Em 11 de ago de 2020, à(s) 18:51, Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br> escreveu:

Prezada,

A equipe da 7ª Vara Empresarial está às ordens no que for possível.

Atenciosamente,

<Outlook-
jd0huuip.png>

Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655

Chefe de Serventia

7ª Vara Empresarial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133- 2185

Ato Executivo Conjunto TJC/GJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder

Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".

De: Bia Designer <biablues@hotmail.com>

Enviado: sábado, 1 de agosto de 2020 09:57

Para: Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Assunto: RE: LIMPEZA URGENTE EM TODAS AS UNIDADES DA SADOCK DE SÁ!

A/C Monica

Prezada,

Venho agradecer sua atenção quanto ao caso descrito abaixo. Embora não acredite muito que ele irá se solucionar, agradeço de pronto o fato da água ter sido drenada. Pelo menos de Dengue espero não sofrer mais!

Bom final de semana



Att,

Beatriz Mueller

De: Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 30 de julho de 2020 13:16

Para: Bia Designer <biablues@hotmail.com>

Assunto: RE: LIMPEZA URGENTE EM TODAS AS UNIDADES DA SADOCK DE SÁ!

Prezada,

Esclareço que as informações recebidas por este canal de comunicação serão repassadas à assessoria do Juízo para ciência.

Atenciosamente,

<Outlook-qfxyqfpx.png>

Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655

Chefe de Serventia

7ª Vara Empresarial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133- 2185

[Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder](#)

Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".

De: Bia Designer <biablues@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 30 de julho de 2020 11:50

Para: Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Assunto: Re: LIMPEZA URGENTE EM TODAS AS UNIDADES DA SADOCK DE SÁ!

Bom dia Monica,

Eu realmente não sei mais o que fazer mediante o que acontece por aqui. Fis 2 videos, provavelmente so um seguirá que eh do prédio ao meu lado. O outro mandarei pelo desktop.

Peço por favor que insista mais uma vez porquanto o caso esta critico!

Att

Bia Mueller

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/09/2020

Data 18/09/2020

Descrição Considerando que a serventia não possui atribuição para providências, promovo a juntada dos documentos de fls. 16.026/16,029, a fim de que V. Exa. decida o que de direito.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Considerando que a serventia não possui atribuição para providências, promovo a juntada dos documentos de fls. 16.026/16,029, a fim de que V. Exa. decida o que de direito.

Rio de Janeiro, 18/09/2020.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/09/2020

Data da Juntada 22/09/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento habilitação

Texto



**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL NO FORO CENTRAL
DA CAPITAL – RJ.**

Processo Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado, portador de CPF nº 106.722.947-70, e RG nº 12.486.825-8 DIC/RJ, com residência na Av. João Venâncio Rosa, 1340, Lote 16, Quadra 124, Jardim Metrôpole, São João de Meriti – RJ, CEP: 25.575-241, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado e procurador *in fine* assinado (Procuração Anexo), requerer

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

no processo de falência da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, já devidamente qualificada nestes autos, pelos fatos e fundamentos que passa a expor abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

O requerente foi funcionário e é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 39.037,49 (trinta e nove mil e trinta e sete reais e nove centavos)**, conforme se demonstra a partir dos cálculos realizados (em anexo) com

base em sentença judicial prolatada nos autos do processo de nº 0000846-30.2015.5.1.0006 (em anexo).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o requerente informa a V. Exa. que seu nome encontra-se devidamente cadastrado na lista de credores trabalhistas, no respectivo quadro geral dos credores em que a empresa realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado que esta subscreve.

Caso haja alguma inconsistência a respeito do cadastramento do requerente na lista de credores, o mesmo vem requerer desde já a sua reinscrição na lista de credores e o devido pagamento da quantia que lhe é devida.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2020.

LUCIANO BARBOSA DE LIMA JUNIOR

OAB/RJ 196.101

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADAILSON JONIEL SANTOS DE



brasileiro, casado, advogado, portador de CPF nº 106.722.947-70, e RG nº 12.486.825-8 DIC/RJ, com residência na Av. João Venâncio Rosa, 1340, Lote 16, Quadra 124, Jardim Metr pole, S o Jo o de Meriti – RJ, CEP: 25.575-241.

OUTORGADO: LUCIANO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 196.101, com escrit rio profissional na Av. Vicente de Carvalho, nº 909, Torre 1000, 7º andar – sala 615, Vila da Penha, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.210-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procura o, o(s) outorgante(s) abaixo assinado(s), confere(m) os poderes da cl usula *ad judicium* para os outorgados defenderem seus interesses, em qualquer inst ncia ou Tribunal, requerendo o que necess rio for, bem como represent -lo(s) em reparti es p blicas, Municipais, Estaduais, Federais ou Aut rquicas, podendo ainda, receber e dar quita o, transigir, confessar, contestar, reconvir, impugnar, renunciar e desistir de a o, concordar com c culos, assinar termo de inventariante, e de testament ria, firmar compromissos, concordar e discordar com avalia es, partilhas e adjudica es, promover andamento de queixa-crime, represent -lo(s) em a o penal p blica, promover pra a, fazer adjudica o e arremata o, requerer fal ncia, pagamento junto a qualquer rede banc ria, em especial no Banco do Brasil e Caixa Econ mica Federal, endossar cheques recebidos proveniente de acordos, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2020.

OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0281



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **12.486.825-8** DATA DE EXPEDIÇÃO **24/05/2018**

NOME
ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA

FILIAÇÃO
 VALDEMAR JORGE DE SOUSA
 MARIA ASSUNÇÃO SANTOS DE SOUSA

NATURALIDADE TERESINA/PI DATA DE NASCIMENTO **31/05/1982**

DOC. ORIGEM
 C. CASM LIV 00139B FLS 226 TERM 0048576
 SÃO JOÃO DE MERITI RJ

CPF **106.722.947-70**
 001 2 Via

LEONARDO SILVE JACOB
 PRESIDENTE DO DETRAN/RJ
 0281

PIS **13033094561**

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000846-30.2012.5.01.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2012

Valor da causa: \$12,949.55

Partes:

RECLAMANTE: ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcia Luzia Bromonschenkel

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: ALEX MEDINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805106 - e.mail: vt06.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0000846-30.2012.5.01.0006
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (2)

DESPACHO PJe

VISTOS ETC.

1) QUANTO AO REQUERIDO PELO AUTOR EM SUA PETIÇÃO DE ID 19ca38a, URGE ESCLARECER QUE, SEGUNDO O INFORMADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTES TRIBUNAL FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA 2ª EXECUTADA, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. - CNPJ: 12.045.897/0001-59, PELO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, EM 5/5/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

ANTE O EXPOSTO, INICIALMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO PARA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS.

2) APÓS, EXPEÇA-SE A COMPETENTE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NA MASSA FALIDA ACIMA ESPECIFICADA.

3) CUMPRIDO, SUSPENDA-SE O PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

4) DECORRIDO O PRAZO, ANOTEM-SE OS PAGAMENTOS/RECOLHIMENTOS NO SISTEMA.

5) EM SEGUIDA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.



mda/

RIO DE JANEIRO , 7 de novembro de 2019

HELIO RICARDO MONJARDIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000846-30.2012.5.01.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2012

Valor da causa: \$12,949.55

Partes:

RECLAMANTE: ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcia Luzia Bromonschenkel

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: ALEX MEDINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805106 - e.mail: vt06.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0000846-30.2012.5.01.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ADAILSON JONIEL SANTOS DE SOUSA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (2)

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID., atualizados segundo os parâmetros legais, fixando a condenação nos seguintes valores:

1)Principal: (valor líquido deduzido do IR).

R\$ 13.399,72 equivalentes a 1.021.490,62 IDTR

2)Honorários Advocatícios.

R\$ 2.009,96 equivalentes a 153.223,86 IDTR

3) TOTAL

R\$ 15.409,68 equivalente a 1.174.714,37 IDTR

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos homologados, e no mesmo prazo, requerer o exequente a execução, nos termos do art. 880 CLT.

RIO DE JANEIRO ,4 de Outubro de 2019

HELIO RICARDO MONJARDIM

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 12.949,55
Período de atualização monetária:	de 04/07/2012 até 02/04/2020 (2788 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 04/07/2012 até 02/04/2020 (2788 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,56250000
Valor corrigido:	R\$ 20.233,67
Valor dos juros:	R\$ 18.803,82
Valor corrigido + juros:	R\$ 39.037,49
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 39.037,49
Total em UFIR:	10.981,01

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 02/04/2020

VOLTAR

TJRJ CAP EMP07 202002281582 02/04/20 17:05:08137013 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/09/2020

Data da Juntada 22/09/2020

Tipo de Documento Ciente

Texto





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JUSTICA
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Órgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: LEONARDO ARAUJO MARQUES
Data/hora da remessa: 18/09/2020 17:45:15
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Dados Complementares

Informações Adicionais

O Ministério Público não se opõe à contratação do único escritório que apresentou proposta, na forma constante da ata.

TJRJCAP EMP07 202000130513858689 18/09/20 17:45:1714139 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 24/09/2020

Juiz Fabelisa Gomes Leal

Data da Conclusão 22/09/2020



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 22/09/2020

Despacho

1 - Fls. 15891/15894 (PGM/RJ) - Diante da presunção de veracidade, promova o AJ a reserva do crédito fiscal. No mais, considerando que os autos estão digitalizados, a douta Procuradoria poderá verificar os imóveis arrecadados.

2 -Fls. 15896(Eduardo de Carvalho) - Indefiro, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes. Caberá ao habilitante juntar a procuração nos autos de sua habilitação de crédito.

3 - Fl. 15898 e 15903 - Oficie-se ao Juízo da Execução informando que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar se demonstra inadequado por ferir o princípio do pars conditio creditorium, mas que, se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua reserva. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

4- Fls. 15916/15929 (Maria Cristina), fls. 15931/15937(FERNANDO JOSÉ), fls. 15944/16024 (RICARDO MEIRELES) e fls. 16033/16042 (ADAILSON JONIEL) - A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso, sendo distribuído por dependência ao feito principal.

Intimem-se os credores para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art.13, parágrafo único, todos da Lei n. 11101/05. Decorrido o prazo de 10 dias após a intimação, determino desentranhamento da petição.

5 - Fls. 15940/15942(ASSESPA) - Certifique o cartório se foi expedido ofício ao juízo da 39ª Vara do Trabalho, na forma determinada na decisão de fl. 14665 item 8. Caso negativo, cumpra-se.

Sobre o alegado pela ASSESPA, manifeste-se o Administrador Judicial. Após, ao MP.

6 - Fls. 16026 - Ao Administrador Judicial com urgência.

7 - Fls. 15872/15874 (AJ) - Trata-se de juntada da ata da Licitação para contratação de escritório de advocacia para representar a Massa Falida nos processos trabalhistas, cíveis e fiscais.

O MP concorda com a contratação da única proposta. (fl.16044)

Pois bem.

Considerando que o único escritório que compareceu ao certame foi Lopes&Mançano, permanece o mesmo escritório na defesa da massa falida. Há de se ressaltar a redução dos honorários para o valor de R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais) a contar do mês de outubro do corrente ano.

Pelo exposto, homologo a ata do certame de licitação e defiro a contratação do referido escritório. Ao AJ para providências.

Rio de Janeiro, 22/09/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NB7.UUIG.J6LQ.3PR2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/09/2020 e foi publicado em 23/09/2020 na(s) folha(s) 153/188 da edição: Ano 13 - nº 16 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). MANOEL MESSIAS PEIXINHO (OAB/RJ-074759), Dr(a). PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (OAB/RJ-077237), Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842) Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES Despacho: 1) F. 15834: Requerimento de LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCATÍCIA visando ao recebimento dos honorários contratuais de agosto/2020. Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo alvará judicial. 2) F.15840-15843: Manifestação da ASSESPA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO quanto ao recebimento de Carta de Intenções não vinculante da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A. Já havendo manifestação do Curador de Massas, dê-se vista ao Administrador Judicial.3) F. 15854-15861: Manifestação do Ministério Público pugnando pela reconsideração da decisão de f. 15779-15782 (item 14) que acolheu a proposta formulada pelo escritório Petracioli Advocacia Corporativa às f. 15572...

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/09/2020 e foi publicado em 23/09/2020 na(s) folha(s) 153/188 da edição: Ano 13 - nº 16 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). MANOEL MESSIAS PEIXINHO (OAB/RJ-074759), Dr(a). PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (OAB/RJ-077237), Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842) Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES Decisão: 1) 15666-15671: Considerando que o Ministério Público já se manifestou às f. 15393-15397, item 3, favoravelmente à celebração do negócio, HOMOLOGO os termos do contrato de doação de f. 15668-15671. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3) F. 15787-15791: Aguarde-se a apresentação de eventual proposta da nova interessada na forma estabelecida no Edital. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4) F. 15793-15802: Junte-se aos autos a publicação do mencionado Edital, na forma determinada à f. 15399 item 2, o qual por ora mantenho válido e vigente. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público. 5) Fls. 15814-15815: Defiro a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, devendo o Administrador Judicial anotar a reserva, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial